

# **OS PODERES DO JUIZ NO ÂMBITO DO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO**

**NUNO MIGUEL GUNDAR DA CRUZ**

Aluno n.º 003456

**Dissertação de Mestrado orientada pela Senhora  
Professora Doutora Catarina Serra**

13 de julho de 2015

Caracteres: 199.964

## ÍNDICE

<b>SIGLAS E ABREVIATURAS PRINCIPAIS .....</b>	<b>3</b>
<b>I. INTRODUÇÃO: APRESENTAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA.....</b>	<b>5</b>
<b>II. O PROGRAMA REVITALIZAR E OS OBJECTIVOS DO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>III. O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO COMO PROCESSO HÍBRIDO .....</b>	<b>9</b>
<b>IV. A INTERVENÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1. A FASE DA APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO INICIAL E A NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO .....</b>	<b>11</b>
1.1. O INDEFERIMENTO LIMINAR DO REQUERIMENTO INICIAL .....	11
1.2. A DEFINIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO	25
<b>2. A FASE DA DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES DA LISTA PROVISÓRIA DE CRÉDITOS.....</b>	<b>28</b>
2.1. A DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES DA LISTA PROVISÓRIA DE CRÉDITOS .....	28
<b>3. A FASE DA DECISÃO SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ....</b>	<b>39</b>
3.1. A DECISÃO SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO .....	39
<b>4. A FASE DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO .....</b>	<b>45</b>
4.1. A NATUREZA VINCULADA (OU NÃO) DA DECISÃO DE DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR .....	45
4.2. QUAL É O JUIZ COMPETENTE PARA DECLARAR A INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR QUANDO EXISTA UM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA SUSPENSO? .....	49
<b>5. A FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO E A SUA DESTITUIÇÃO .....</b>	<b>50</b>
5.1. A FISCALIZAÇÃO PELO JUIZ DA ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO .....	50
5.2. A DESTITUIÇÃO PELO JUIZ DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO .....	50
<b>V. OS PODERES DO JUIZ NO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO: SÍNTESE CONCLUSIVA .....</b>	<b>53</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>61</b>

## SIGLAS E ABREVIATURAS PRINCIPAIS

Ac.	–	Acórdão
CIRE	–	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPC	–	Código de Processo Civil
CPEREF	–	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
CRP	–	Constituição da República Portuguesa
IAPMEI	–	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação
Ob. Cit.	–	Obra citada
p.	–	Página
pp.	–	Páginas
PER	–	Processo Especial de Revitalização
SIREVE	–	Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial
STJ	–	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	–	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	–	Tribunal da Relação de Évora
TRG	–	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	–	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	–	Tribunal da Relação do Porto
v.	–	Ver

Salvo indicação em contrário, todas as menções a artigos respeitam ao CIRE.

Todas as decisões jurisprudências mencionadas neste estudo estão acessíveis em:  
[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Todos os pareceres relativos à Proposta de Lei n.º 39/XII, de 30 de dezembro de 2011,  
estão acessíveis em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/default.aspx>

## I. INTRODUÇÃO: APRESENTAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA

Qual é o papel do juiz no PER<sup>1</sup>? Quais são os seus poderes? E qual é o alcance e a natureza destes poderes? São estas as questões centrais a que me proponho responder neste estudo. Para tanto, começarei por fazer uma breve referência ao Programa Revitalizar e aos objetivos do PER e por classificar o PER como processo híbrido. De seguida, centrarei a minha exposição na apreciação dos vários momentos em que o juiz intervém no PER, designadamente: a fase da apreciação do requerimento inicial e nomeação do administrador judicial provisório; a fase da decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos; a fase da decisão sobre a homologação do plano de recuperação; e a fase do encerramento do PER. Abordarei, ainda, os poderes, que assistem ao juiz, de fiscalização da atividade do administrador judicial provisório e, bem assim, de o destituir. Por fim, encerrarei a presente investigação com uma síntese conclusiva sobre os poderes do juiz no PER e a sua qualificação.

Este estudo circunscreve-se à análise dos poderes do juiz no PER propriamente dito, ou seja, no processo cujo regime resulta dos artigos 17.º-A a 17.º-H. Excluída do perímetro desta investigação ficou, assim, a análise do instrumento de homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de devedor, previsto no artigo 17.º-I.

Com efeito, o mecanismo estabelecido no artigo 17.º-I consubstancia um processo de negociação com carácter extrajudicial puro, o qual suscita problemas diversos do regime ora sob análise<sup>2</sup>. Como ensina CATARINA SERRA, apesar de aparecer integrado, sob o ponto de vista sistemático no PER deve entender-se que a homologação de acordos extrajudiciais para recuperação do devedor (17.º-I) tem alguma autonomia<sup>3</sup>. Segundo esta autora, trata-se, em rigor, não de um processo, mas de um dispositivo, que permite ao devedor requerer o suprimento judicial de um acordo de recuperação<sup>4</sup>, aprovado pelos credores<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> CATARINA SERRA, *Processo Especial de Revitalização – Contributos para uma rectificação*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, abr./set. 2012, p. 718, critica a designação do processo, pois a possibilidade de revitalização aplicar-se-ia a devedores “desvitalizados”, o que não é necessariamente melhor do que insolventes.

<sup>2</sup> Neste sentido, v. CATARINA SERRA, *Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, p. 88, nota de rodapé 6.

<sup>3</sup> CATARINA SERRA, *Emendas à (lei da insolvência) portuguesa – primeiras impressões*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 4, Vol. 7, março 2012, p. 130.

<sup>4</sup> O SIREVE contempla, igualmente, um mecanismo de suprimento judicial da aprovação dos credores que não aprovaram o acordo alcançado.

<sup>5</sup> CATARINA SERRA, *O regime português da insolvência*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2012, p. 190.

## II. O PROGRAMA REVITALIZAR E OS OBJECTIVOS DO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro de 2012, criou o Programa Revitalizar<sup>6</sup>. A criação do Programa Revitalizar ocorreu no contexto do cumprimento das imposições do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado, no ano de 2011, entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional<sup>7, 8</sup>.

No âmbito do Programa Revitalizar foram instituídos dois instrumentos de adesão voluntária pelos devedores, cujo fito é o de permitir ao devedor que entabule um processo negocial com os seus credores, com vista à obtenção de um acordo que conduza à sua efetiva recuperação: o <sup>9</sup>PER<sup>10</sup>, introduzido pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril<sup>11</sup>, e o SIREVE<sup>12</sup>, criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto<sup>13</sup>.

---

<sup>6</sup> Sobre a palavra “revitalizar”, afirmando que não é uma palavra nova no Direito português, *v.* CATARINA SERRA, *Revitalização – A designação...*, *ob. cit.*, p. 85.

<sup>7</sup> Preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro.

<sup>8</sup> Sobre as ainda hipotéticas (na medida em que este artigo foi elaborado antes da revisão, em 2012, do CIRE, que instituiu o PER) repercussões no CIRE dos memorandos celebrados, pela República Portuguesa, com a troika, *v.* ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Repercussões que os memorandos da troika terão no código da insolvência*, in *O Memorando da “troika” e as empresas*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 191 a 209.

<sup>9</sup> CATARINA SERRA, *Emendas...*, *ob. cit.*, p. 127, explica que o PER não é assim tão distante do *Vorbereitung einer Sanierung* do Direito alemão ou do *preconcurso de acredores* do Direito Espanhol. Ensina CATARINA SERRA, neste artigo (p. 128, nota de rodapé 69), que estes instrumentos alemão e espanhol servem para preparar um plano de insolvência, pressupondo que a declaração de insolvência virá a ter lugar. CATARINA SERRA (p. 128, nota de rodapé 69) adianta, todavia, que estes dois instrumentos de Direito estrangeiro são aplicáveis a devedores insolventes, o que, desde logo, os distingue do PER. MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *O Processo Especial de Revitalização: O novo CIRE*, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IV, n.º 3, Coimbra, Almedina, 2012, p. 716, partilha a opinião de que o PER encontra a sua base nos ordenamentos jurídicos alemão e espanhol. Para uma análise sumária do papel do juiz na recuperação de empresas, em contexto de processo de insolvência, no Direito alemão, *v.* HEINZ VALLENDER, e EBERHARD NIETZER, in *The role of the judge in the restructuring of companies within insolvency*, Nottingham/Paris, Insol Europe, 2013, pp. 53 e seguintes. E no Direito Espanhol, *v.* BÁRBARA M. CÓRDOBA ARDAO, e IGNACIO SANCHO GARGALLO, in *The role of the judge in the restructuring of companies within insolvency*, Nottingham/Paris, Insol Europe, 2013, pp. 127 e seguintes.

<sup>10</sup> RUI DIAS DA SILVA, *O Processo Especial de Revitalização – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Viseu, Edições Esgotadas, 2012, p. 13, afirma que se desconhece a existência de estudos prévios que levem a crer que o PER seria instituído pelo legislador português ainda que não se tivesse verificado, em Portugal, a necessidade de recurso à ajuda externa pela *troika*.

<sup>11</sup> Revisto pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro, que alterou o artigo 17.º-F, na parte relativa às maiorias necessárias para aprovar o plano de recuperação.

<sup>12</sup> O SIREVE, diferentemente do PER, é um processo confidencial (artigo 21.º-B, do regime legal do SIREVE). É de relevar que o Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (que vem revogar o Regulamento do Conselho (CE) n.º 1346/2000, de 12 de dezembro de 2012) não se aplica aos processos confidenciais. O âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2015/848 abrange, no entanto, o PER.

<sup>13</sup> Sobre o regime do SIREVE, antes de ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro, *v.*, por exemplo, JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, pp. 15 a 27; CRISTINA BOGADO MENEZES, e PAULO VALÉRIO, *Guia prático da recuperação e revitalização de empresas*, Porto, Vida Económica, 2012, pp. 78 a 80; CATARINA SERRA, *O regime português da insolvência...*, *ob. cit.*, pp. 27 a 31; JOÃO LABAREDA, *Sobre o sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial (Sireve) – apontamentos*, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 63 a 84; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 1035 a 1084. Sobre o regime do SIREVE depois de profundamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro, *v.* CATARINA SERRA, *Mais umas “pinceladas” na*

O PER persegue, em concreto, um objetivo fundamental: permitir aos devedores que se encontrem em situação económica difícil<sup>14</sup> ou em situação de insolvência meramente iminente<sup>15, 16</sup> mas que ainda seja suscetível de recuperação<sup>17</sup>, que estabeleçam negociações com os seus credores<sup>18</sup>, de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização (artigo 17.º-A, n.º 1).

Como se dizia na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, de 30 de dezembro de 2011<sup>19</sup> – de onde resultou a lei<sup>20</sup> que, além de rever outras normas legais do CIRE,

---

*legislação pré-insolvencial – Uma avaliação geral das alterações do DL n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, ao PER e ao SIREVE (e à luz do Direito da União Europeia), in Direito das Sociedades em Revista, Ano 7, Vol. 13, 2015, pp. 43 e seguintes; ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, Um curso de Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 501 a 525; e LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar, 3.ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2015, pp. 1033 a 1058.*

<sup>14</sup> CATARINA SERRA, *Emendas...*, *ob. cit.*, p. 124, escreve que no PER foi repescada a noção de «situação económica difícil», que aparecia no CPEREF, a par do estado de insolvência, como um requisito objectivo de ambos os processos (artigo 1.º, n.º 1, do CPEREF). Segundo esta autora, no CPEREF, a noção de «situação económica difícil» era definida como a situação da empresa que, não estando insolvente, indicava dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações (artigo 3.º, n.º 2, do CPEREF). Mais ainda, ensina esta autora que o conceito de «situação económica difícil», tem raízes no Direito português da insolvência anterior ao CPEREF, designadamente, entre outros, no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 119/82, de 20 de abril. A mesma autora analisa, com maior profundidade, a noção de «situação económica difícil», no âmbito do CPEREF, em CATARINA SERRA, *Alguns aspectos da revisão do regime da falência pelo DL n.º 315/98, de 20 de Outubro, in Scientia Iuridica*, n.ºs 277/279, 1999, pp. 187 a 191. Ainda sobre a noção legal de «situação económica difícil», no âmbito do CPEREF, v. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência anotado*, 3.ª edição, Lisboa, Quid Juris, 1999, pp. 69 a 71. Esta repescagem, pelo legislador que instituiu o PER, da noção de «situação económica difícil» é realçada por outros autores, nomeadamente: MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização, in II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coordenação de Rui Pinto Duarte, Pedro Pais de Vasconcelos e J. M. Coutinho de Abreu, Coimbra, Almedina, 2012, p. 258; e SUZANA AZEVEDO DUARTE, *A responsabilidade dos credores fortes na proximidade da insolvência da empresa: a celebração de acordos extrajudiciais e a tutela dos credores fracos, in Questões de tutela de credores e de sócios de sociedades comerciais*, Coordenação de Maria de Fátima Ribeiro, Coimbra, Almedina, 2013, p. 186. Por fim, sobre o conceito de «situação económica difícil», no CIRE, que vem definido no artigo 17.º-B, v. SUZANA AZEVEDO DUARTE, *A responsabilidade...*, *ob. cit.*, pp. 186 a 189; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 145 a 147; e PLMJ, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 63.

<sup>15</sup> Sobre a noção de «insolvência iminente», v. MANUEL REQUICHA FERREIRA, *Estado de insolvência, in Direito da insolvência – Estudos*, Coordenação de Rui Pinto, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 301 a 308.

<sup>16</sup> O SIREVE aplica-se, igualmente, ao devedor (empresa) que se encontre em situação económica difícil ou em insolvência iminente.

<sup>17</sup> O SIREVE, por sua vez, só pode ser usado por empresas que obtenham uma avaliação global positiva num conjunto de indicadores financeiros, elencados no artigo 2.º do regime legal do SIREVE.

<sup>18</sup> NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Entre Código da Insolvência e “princípios orientadores”: um dever de (re)negociação?, in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, abr./set. 2012, pp. 677 a 689, aborda a questão de saber se os credores terão um dever jurídico de estabelecer negociações com o seu devedor.

<sup>19</sup> Aludindo à Proposta de Lei n.º 39/XII, de 30 de dezembro de 2011, CATARINA SERRA, *Emendas...*, *ob. cit.*, estranhava não haver alterações ao plano de insolvência que incentivassem a sua utilização (p. 98), e que as normas relativas ao plano de insolvência tivessem sido mantidas em vigor para funcionar como objeto de remissão em benefício do PER (p. 122). CATARINA SERRA, *O regime...*, *ob. cit.*, p. 27, confirma, nesta última obra, que, do seu ponto de vista, fica garantido que o regime do plano de insolvência terá, pelo menos, uma utilidade: a de funcionar como direito aplicável ao PER, por remissão expressa da lei. Para um confronto do plano de insolvência com o plano de recuperação previsto no PER, v. PAULO OLAVO CUNHA, *Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização de sociedades, in II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 223 e 224.

<sup>20</sup> Em causa está a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril. SUZANA AZEVEDO DUARTE, *A responsabilidade...*, *ob. cit.*, p. 224, crê que o intuito de mudança de paradigma do CIRE é positivo, mas que as mudanças operadas pela reforma, de 2012, são insuficientes, atentando na circunstância de o CIRE ser, desde a sua redação inicial, um código focado na liquidação. FÁTIMA REIS SILVA, *Processo...*, *ob. cit.*, p. 15, considera que, descontado o PER, o CIRE é um código totalmente orientado para a liquidação. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da insolvência*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 76 e 77, ensina que, com a revisão do CIRE, em 2012, o legislador pretendeu atenuar a forma radical com que este diploma enveredara pelo sistema de falência-liquidação, mas que as alterações pareciam mais de forma do que de conteúdo. Identicamente no sentido de que, não obstante a revisão de 2012, o CIRE continua a ser um código orientado

instituiu o PER<sup>21</sup> –, o principal objetivo prosseguido por esta revisão foi o de reorientar o CIRE para a promoção da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, deste modo relegando para segundo plano a liquidação do seu património<sup>22</sup>, sempre que se mostre viável a sua recuperação<sup>23</sup>.

---

para a liquidação, v. LUÍS M. MARTINS, *Recuperação de pessoas singulares*, Vol. I, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 16 a 18; LUÍS M. MARTINS, *Processo de insolvência*, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 57 e 58; CATARINA SERRA, *O regime...*, *ob. cit.*, pp. 24 e 25; MARIA JOSÉ COSTEIRA, *Questões práticas no domínio das assembleias de credores*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, p. 102; MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *O Processo...*, *ob. cit.*, p. 713; e PAULO DE TARSO DOMINGUES, *O Processo Especial de Revitalização aplicado às sociedades comerciais*, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 14 e 15, nota de rodapé 3. Logo em 2004, CATARINA SERRA, *As novas tendências do direito português da insolvência – Comentário ao regime dos efeitos da insolvência sobre o devedor no projecto de código da insolvência*, in *Ministério da Justiça – Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e a alterado pelo Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto, que o republicou)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 21 a 49, questionou se a referência a “recuperação”, no CIRE, continuava a justificar-se, pois a recuperação já não era um processo. Antes da revisão do CIRE de 2012, FÁTIMA REIS SILVA, *Dificuldade da recuperação de empresa no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa*, in *Miscelâneas do Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, n.º 7, Coimbra, Almedina, 2011, p. 138, concluiu pela inadequação do CIRE no que toca à recuperação de empresas. No mesmo sentido, v. BRUNO FERREIRA, *Recuperação extrajudicial de empresas viáveis em dificuldades: prevenção e preservação de valor*, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano III, n.º 2, Coimbra, Almedina, 2011, p. 397; e LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Pressupostos da declaração de insolvência*, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, p. 175. Segundo MARIA JOSÉ COSTEIRA, *A insolvência de pessoas colectivas – Efeitos no insolvente e na pessoa dos administradores*, in *Julgat*, n.º 18, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 161 a 173, o CIRE tem uma filosofia distinta do CPEREF: este privilegiava a recuperação, aquele a liquidação. Para uma perspetiva histórica do Direito da insolvência, nomeadamente a sua oscilação entre a primazia da liquidação e da recuperação, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Perspectivas evolutivas do Direito da insolvência*, in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Ano XII – N.ºs 22/23, 2012, pp. 7 a 50; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao Direito da insolvência*, in *O Direito*, Ano 137.º, III, 2005, pp. 465 a 506; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas na evolução do regime da falência no Direito português*, in *Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 1183 a 1221; e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *O princípio da boa-fé e o dever de renegociação em contextos de “situação económica difícil”*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 32 e 33. Para uma reflexão de política legislativa sobre a recuperação de empresas na fase anterior à declaração de insolvência, v. RUI PINTO DUARTE, *Reflexões de política legislativa sobre a recuperação de empresas*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 347 a 360. Ainda sobre a evolução do regime da falência no Direito português, v. CATARINA SERRA, *Falências derivadas e âmbito subjectivo da falência*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 17 a 65, 279 a 281.

<sup>21</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 140, consideram que o PER não tem paralelo no Direito pregresso, conquanto se dirija a propiciar um fim – a recuperação do devedor – que fora já móbil de soluções processuais específicas adotadas anteriormente. Em sentido contrário, defendendo que o PER pouco mais é do que uma versão *aggiornata* do processo de recuperação criado em 1986 (Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho, que instituiu o Processo Especial de Recuperação da Empresa e da Proteção dos Credores), reformado em 1993 (Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril, que criou o CPEREF) e suprimido em 2004 (Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, que deu à luz o CIRE), v. RUI PINTO DUARTE, *A administração da empresa insolvente: rutura ou continuidade?*, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 170 e 171. Para uma análise geral das causas do insucesso do CPEREF, designadamente no que tange à recuperação de empresas, v. FÁTIMA REIS SILVA, *Algumas questões processuais no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Uma primeira abordagem*, in *Miscelâneas do Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, n.º 2, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 50 a 80.

<sup>22</sup> Neste sentido, v. NUNO DA COSTA SILVA VIEIRA, *Insolvência e Processo de Revitalização*, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 19.

<sup>23</sup> Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, de 30 de dezembro de 2011, p. 1.

### III. O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO COMO PROCESSO HÍBRIDO

CATARINA SERRA ordena os instrumentos de recuperação de um devedor (por oposição aos processos formais ou tradicionais de insolvência) em dois grandes grupos: os de primeira e os de segunda geração<sup>24</sup>.

Segundo esta autora, entre os instrumentos de primeira geração contam-se os *contractual workouts* e os *workout procedures*<sup>25</sup>. Estes incluem os instrumentos que permitem ao devedor e aos credores renegociar voluntariamente as dívidas e que exigem o consentimento individual de todos os credores afetados<sup>26</sup>. Estão aqui abrangidos os *informal workouts* – inspirados na *London Approach*<sup>27</sup> – e, bem assim, os *out-of-court procedures* ou *out-of-court settlement mechanisms*, que consistem na resolução da situação por via extrajudicial, embora possa envolver a participação de uma entidade que funcione como mediador ou árbitro<sup>28</sup>.

Por outro lado, CATARINA SERRA classifica como sendo de segunda geração os *hybrid procedures*<sup>29</sup> ou *enhanced workout procedures*, os quais se caracterizam por combinar uma fase informal<sup>30</sup> (negocial) e uma fase formal (judicial)<sup>31</sup>. Os principais traços característicos destes instrumentos são o efeito vinculativo do acordo a todos os credores e a homologação do acordo por uma entidade independente (normalmente, o tribunal)<sup>32</sup>. Integram-se nestes instrumentos os *pre-packaged insolvency plans* que têm por base um plano pré-negociado de reestruturação ou recuperação e, ainda, os *fast track court approval procedures*, que se caracterizam pelo efeito vinculativo para todos os credores, posto que aprovado pela maioria exigida e homologado<sup>33</sup>.

---

<sup>24</sup> CATARINA SERRA, *A contratualização da insolvência: hybrid procedures e pre-packs (A insolvência entre a lei e a autonomia privada)*, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coordenação de Rui Pinto Duarte, Pedro Pais de Vasconcelos e J. Coutinho de Abreu, Coimbra, Almedina, 2012, p. 268.

<sup>25</sup> CATARINA SERRA, *A contratualização...*, *ob. cit.*, p. 268.

<sup>26</sup> CATARINA SERRA, *A contratualização...*, *ob. cit.*, p. 268.

<sup>27</sup> CATARINA SERRA, *A contratualização...*, *ob. cit.*, p. 268, define a *London Approach* como um conjunto de princípios não vinculativos que servem para orientar a reestruturação extrajudicial das dívidas das empresas em dificuldades com vista a uma sua possível recuperação. Sobre a *London Approach*, v. JOHN ARMOUR, e SIMON F. DEAKIN, *Norms in private bankruptcy: The London Approach to the resolution of financial distress*, 2000, acessível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=258615](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=258615)

<sup>28</sup> CATARINA SERRA, *A contratualização...*, *ob. cit.*, p. 268.

<sup>29</sup> Sobre os *hybrid procedures*, v. FRANCISCO J. GARCIMARTIN, *The review of the insolvency regulation: hybrid procedures and other issues*, pp. 129 e 130, estudo apresentado na conferência intitulada *The future of the European insolvency regulation*, que teve lugar, em Amesterdão, no dia 28 de abril de 2011, acessível em: <http://www.eir-reform.eu/uploads/papers/PAPER%206-1.pdf>

<sup>30</sup> Sobre a informalidade como característica processual do PER v. CATARINA SERRA, *Tópicos para uma discussão sobre o Processo Especial de Revitalização (com ilustrações jurisprudenciais)*, in *Ab Instantia*, Ano II, n.º 4, outubro de 2014, p. 62.

<sup>31</sup> CATARINA SERRA, *A contratualização...*, *ob. cit.*, p. 269.

<sup>32</sup> CATARINA SERRA, *A contratualização...*, *ob. cit.*, p. 269.

<sup>33</sup> CATARINA SERRA, *A contratualização...*, *ob. cit.*, p. 269.

Como explica CATARINA SERRA, quando os credores são mais numerosos e têm interesses heterogêneos, os obstáculos ao consenso são grandes<sup>34</sup>. Ora, estes instrumentos híbridos vieram responder a esta dificuldade, de modo a reduzir a hipótese de bloqueio por alguns credores e a evitar processos de insolvência<sup>35</sup>. Estes instrumentos restringem, assim, a liberdade individual dos credores, presumindo que a solução eleita pela maioria é a mais eficaz<sup>36</sup>. Esta autora observa, ainda, que a restrição dos direitos individuais dos credores assume diversas formas, nomeadamente: a suspensão do direito de requerer a insolvência do devedor e de propor ações de cobrança contra o devedor; o tratamento preferencial dos créditos novos; e a imposição do plano de recuperação aos credores oponentes<sup>37</sup>.

Segundo esta autora, os *schemes of arrangement*<sup>38</sup> são o exemplo clássico dos processos híbridos<sup>39</sup>.

Atendendo às suas características<sup>40</sup> – em particular, a existência de uma fase negocial e de outra judicial, a homologação do acordo pelo juiz e o efeito vinculativo do acordo a todos os credores –, é de concluir que o PER<sup>41</sup> deve ser classificado como um processo híbrido<sup>42</sup>.

---

<sup>34</sup> CATARINA SERRA, *A contratualização...*, *ob. cit.*, pp. 269 e 270.

<sup>35</sup> CATARINA SERRA, *A contratualização...*, *ob. cit.*, p. 270.

<sup>36</sup> CATARINA SERRA, *A contratualização...*, *ob. cit.*, p. 270.

<sup>37</sup> CATARINA SERRA, *A contratualização...*, *ob. cit.*, p. 270.

<sup>38</sup> Sobre os instrumentos de natureza híbrida disponíveis noutros ordenamentos jurídicos, em particular no Direito inglês, *v.* CATARINA SERRA, *A contratualização...*, *ob. cit.*, pp. 268 a 271. Para uma visão global da figura dos *schemes of arrangement*, típicos do Direito inglês e amplamente usados por empresas do Reino Unido e de outros países, o que permitiu, desde 2009, concluir operações de reestruturação de dívida em valor total superior a vinte biliões de libras esterlinas, *v.* LOUISE GULLIFER, e JENNIFER PAYNE, *Corporate finance law – Principles and policy*, Oxford and Portland, Oregon, Hart Publishing, 2011, pp. 619 a 653; CHRISTIAN PILKINGTON, *Schemes of arrangement in corporate restructuring*, Sweet & Maxwell, 2013; e GEOFF O'DEA, JULIAN LONG, e ALEXANDRA SMYTH, *Schemes of arrangement – Law and practice*, Oxford University Press, 2012.

<sup>39</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 55.

<sup>40</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Quid Juris, 2013, p. 140, são da opinião de que a lei, ao qualificar o PER como um processo especial, fá-lo com propriedade. No mesmo sentido, *v.* MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 13. CATARINA SERRA, *Revitalização no âmbito de grupos de sociedades*, in *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coordenação de Rui Pinto Duarte, Pedro Pais de Vasconcelos e J. M. Coutinho de Abreu, Coimbra, Almedina, 2014, p. 482, qualifica, igualmente, o PER como um processo especial. Esta autora afirma-o, também, em CATARINA SERRA, *Grupos de sociedades: crise e revitalização*, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, p. 47. Sobre a noção de processo especial, *v.* JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processos Especiais*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 2. Outros autores, no entanto, qualificam o PER como processo especialíssimo em relação ao processo de insolvência, no sentido em que este é já um processo especial na aceção do artigo 549.º, n.º 1, do CPC: FÁTIMA REIS SILVA, *A verificação de créditos no processo de revitalização*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, p. 255; FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas práticas e jurisprudência recente*, Porto, Porto Editora, 2014, p. 16; JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização económica dos devedores*, in *O Direito*, n.º 145, I-II, 2013, p. 15. Sobre a noção de processo especialíssimo, *v.* JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processos Especiais...*, *ob. cit.*, p. 3. De resto, no sentido de que o processo de insolvência é um processo especial, *v.* CATARINA SERRA, *O fundamento público do processo de insolvência e a legitimidade do titular de crédito litigioso para requerer a insolvência do devedor*, in *Revista do Ministério Público*, Ano 34, janeiro/março, 2013, pp. 99 a 101; e ISABEL ALEXANDRE, *O processo de insolvência: pressupostos processuais, tramitação, medidas cautelares e impugnação da sentença*, in *Themis*, Edição especial – Novo Direito da Insolvência, 2005, p. 46.

<sup>41</sup> No sentido de que o PER tem natureza híbrida, por comportar uma fase negocial e outra judicial, *v.* CATARINA SERRA, *Emendas...*, *ob. cit.*, p. 123; FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 17; JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 28; MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O processo...*, *ob. cit.*, p. 258; AMÉLIA SOFIA REBELO, *A aprovação e a homologação do plano de recuperação*, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coordenação de

## IV. A INTERVENÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

### 1. A FASE DA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO INICIAL E A NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO

#### 1.1. O INDEFERIMENTO LIMINAR DO REQUERIMENTO INICIAL

Muito se tem discutido na doutrina e na jurisprudência sobre se, aquando da prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório<sup>43</sup>, o juiz deve assegurar-se de que estão reunidos os requisitos materiais e formais de que depende o recurso ao PER – entendendo-se aqui como requisitos materiais que o devedor se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação (artigo 17.º-A, n.º 1), e como requisitos formais a junção dos documentos mencionados nos artigos 17.º-A, n.º 2, e 17.º-C, n.ºs 1 e 3, b) –, e se, no caso de não preenchimento desses requisitos, deve o juiz indeferir o requerimento inicial apresentado pelo devedor, não nomeando administrador judicial provisório<sup>44</sup>.

---

Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, p. 70; e NUNO FERREIRA LOUSA, *O incumprimento do plano de recuperação e os direitos dos credores*, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, p. 123.

<sup>42</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 55.

<sup>43</sup> CATARINA SERRA, *Processo Especial de Revitalização – Contributos...*, *ob. cit.*, pp. 725 e 726, critica a designação administrador judicial provisório – que terá influência do Direito alemão, em concreto do instrumento de preparação do plano de recuperação designado *Vorbereitung einer Sanierung*, introduzido pela *Gesetz zur weiteren Erleichterung der Sanierung von Unternehmen (ESUG)*, de 7 de dezembro de 2011 –, porque, enquanto o qualificativo “provisório” no âmbito do regime alemão é justificado, dado que a *Vorbereitung einer Sanierung* é uma fase anterior ao plano de insolvência, o mesmo não acontece no Direito português, em que o PER é um processo autónomo. Para uma visão global (em língua inglesa) do referido ESUG, v. GERRET HÖHER, *ESUG: german for “modernising bankruptcy law”*, in *Eurofenix*, Spring, 2012, pp. 16 a 19, acessível em:

<http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&ccd=4&ved=0CDYQFjAD&url=http%3A%2F%2Fwww.insol-europe.org%2Fdownload%2Fdocuments%2F441&ei=KUhzVY2bJMzwUv76ghA&usq=AFQjCNHvSZCGAJLNFN11gt3ZfVmiId3PRhw>

<sup>44</sup> Atente-se que, no caso do SIREVE, as empresas devem submeter-se a um prévio diagnóstico da sua situação económica e financeira, através da plataforma informática para o efeito disponibilizada no sítio na *internet* do IAPMEI (artigo 2.º-A, do regime legal do SIREVE).

Com efeito, ao analisar o regime do PER, relativo à fase da prolação do despacho judicial de nomeação do administrador judicial provisório, o intérprete é confrontado com alguns sinais de sentido contrário<sup>45</sup>.

Assim, não resulta evidente se ao juiz foi conferido pelo legislador o poder-dever de controlar, em cada caso concreto, a verificação dos pressupostos de que depende o acesso ao PER – em particular, no que concerne aos requisitos materiais a que se fez menção –, e se, por não estarem reunidos estes pressupostos, deve o juiz indeferir o requerimento inicial apresentado pelo devedor, desse modo, não nomeando administrador judicial provisório. É que se o artigo 17.º-C, n.º 3, a), determina que o devedor deve comunicar ao juiz que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação, devendo aquele nomear, de imediato, administrador judicial provisório – o que dá a entender que se trata de uma simples comunicação efetuada pelo devedor (e não propriamente de um requerimento), cabendo ao juiz, de forma automática, nomear o administrador judicial provisório –, não se pode olvidar o teor do n.º 2, do artigo 17.º-E, o qual, em sentido oposto, parece deixar em aberto a hipótese de o juiz não nomear administrador judicial provisório (“Caso o juiz nomeie administrador judicial provisório”).

É, por isso, um tema carecido de labor interpretativo. Antes, contudo, de expor aquele que é o meu entendimento, importa apresentar as principais posições, tomadas pela doutrina e pela jurisprudência, sobre esta matéria.

No campo da doutrina é possível identificar duas correntes de opinião distintas: uma – que se pode considerar como maioritária, e que é propugnada por CATARINA SERRA, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, FÁTIMA REIS SILVA, NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, LUÍS M. MARTINS, PAULO DE TARSO DOMINGUES, JOÃO AVEIRO PEREIRA, RUI DIAS DA SILVA e MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO – a qual defende, ainda que com base em diferentes argumentos, que, embora não haja um controlo pelo juiz do preenchimento dos requisitos materiais de que depende o uso do PER, em situações específicas, o tribunal não pode deixar de indeferir o pedido de acesso ao PER; e outra – minoritária, preconizada por SUSANA AZEVEDO DUARTE, ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO e RUI SIMÕES,

---

<sup>45</sup> Criticando a técnica legislativa do legislador do PER, mormente por não revelar vestígios de sistematização, *v.* CATARINA SERRA, *Processo Especial de Revitalização – Contributos...*, *ob. cit.*, p. 718. No mesmo sentido, *v.* MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 11. CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 53, é da opinião que a disciplina do PER é um “poço sem fundo” de dúvidas que só podem ser resolvidas se houver um conjunto de preocupações teleológicas e sistemáticas que “iluminem” o caminho. Sobre os princípios da recuperação de empresas, *v.* CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, pp. 55 e 56.

CRISTINA BOGADO MENEZES e PAULO VALÉRIO e PEDRO FERREIRA MALAQUIAS e MIGUEL RODRIGUES LEAL – segundo a qual não há controlo pelo juiz dos requisitos materiais e formais de acesso ao PER, pelo que não está prevista a hipótese de indeferimento do requerimento inicial.

Assim, para CATARINA SERRA, o argumento de que ao juiz não cabe a atividade de apreciação dos requisitos de que depende o uso do PER, baseado na expressão “de imediato”, constante do artigo 17.º-C, n.º 3, a), não procede<sup>46</sup>. Ao invés, para esta autora, a ausência de um prazo definido autoriza que se dê à expressão um outro significado: o de “tão imediatamente quanto possível”<sup>47</sup>. Este é, para CATARINA SERRA, o único significado compatível com o princípio da tutela jurisdicional efetiva<sup>48</sup>. CATARINA SERRA<sup>49</sup> considera que, embora a lei não preveja expressamente casos de indeferimento liminar, é inevitável a sua admissibilidade, nomeadamente em três grupos de casos<sup>50</sup>. Para esta autora, o primeiro grupo de casos respeita às situações em que não estão preenchidos os requisitos formais (por exemplo, a apresentação dos documentos mencionados no artigo 17.º-C, n.ºs 1 e 2, ou quando o devedor não instrua o pedido com os documentos elencados no artigo 24.º, não obstante o juiz o ter convidado para esse efeito)<sup>51</sup>. Em segundo lugar, explica CATARINA SERRA, surgem os casos em que o devedor já foi declarado insolvente<sup>52</sup>, independentemente de a sentença ter transitado em julgado<sup>53</sup>. Por último, na opinião desta autora, o pedido deve ser indeferido liminarmente quando não estejam verificados os requisitos materiais do PER, isto é, quando o devedor não esteja manifestamente em situação de pré-insolvência, ou não seja manifestamente suscetível de recuperação<sup>54</sup>.

A opinião de LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA é a de que, aquando da instauração do PER, o devedor não tem de alegar especificamente factos reveladores da situação em que se encontra, a qual não carece de prova prévia<sup>55</sup>. Todavia, em contrapartida, o devedor deve juntar ao processo cópias dos documentos a que alude o n.º

<sup>46</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 70.

<sup>47</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 70.

<sup>48</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 70.

<sup>49</sup> ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso...*, *ob. cit.*, p. 467, parece ser da mesma opinião.

<sup>50</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 68.

<sup>51</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, pp. 68 e 69.

<sup>52</sup> CATARINA SERRA, *O regime...*, *ob. cit.*, p. 179. E, ainda, CATARINA SERRA, *Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um work in progress)*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, p. 91. Neste sentido, também: parecer do Conselho Superior de Magistratura, relativo à Proposta de Lei n.º 39/XII, datado de 13 de fevereiro de 2012, p. 21.

<sup>53</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 69.

<sup>54</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 69.

<sup>55</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 141 e 142.

1, do artigo 24.º<sup>56</sup>. Estes autores são do parecer que a solução de a atestação da recuperabilidade ficar a cargo do próprio devedor, só pode aceitar-se pela especial relevação de duas considerações de ordem prática: por um lado, será sempre aos credores que, em definitivo, pela sua participação nas negociações e conclusão ou adesão ao acordo, cabe decidir sobre a recuperação; por outro, uma eventual declaração imprópria do devedor fá-lo incorrer no regime<sup>57</sup> do artigo 17.º-D, n.º 11<sup>58</sup>. De acordo com estes autores, quando, pela documentação inicialmente junta pelo devedor, o juiz dê conta da inexistência de qualquer uma das situações fundamentantes do PER, deve indeferir o requerimento inicial por falta de pressuposto processual insuprível<sup>59</sup>. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA consideram, nesta medida, que o juiz somente deverá aceitar o pedido do devedor e proceder à nomeação do administrador judicial provisório, quando estejam reunidos todos os pressupostos substantivos e processuais, e o requerimento esteja completamente instruído<sup>60</sup>. Se tal não acontecer, o processo não deve prosseguir<sup>61</sup>. Ainda assim, estes autores explicam que, aquando da prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, o juiz não faz qualquer juízo de valor sobre a situação substantiva do devedor<sup>62</sup>. Ou seja, uma vez verificados os pressupostos processuais, o despacho tem carácter vinculado<sup>63</sup>, não podendo o juiz deixar de proceder à nomeação do administrador judicial provisório<sup>64</sup>.

Sobre esta temática, FÁTIMA REIS SILVA assinala que, à partida, o juiz não tem forma de apreciar se a situação do devedor corresponde a insolvência atual, a insolvência meramente iminente ou a situação económica difícil<sup>65</sup>. O devedor tem o dever de atestar que se encontra em situação difícil, ou insolvência iminente, e em condições de se recuperar, e, a final, em caso de não ser obtido ou não ser homologado o acordo, o administrador judicial

---

<sup>56</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 141 e 142.

<sup>57</sup> Sobre a responsabilidade pela abertura indevida de PER, v. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *A responsabilidade pela abertura indevida do Processo Especial de Revitalização*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 143 a 151. Sobre a eventual responsabilidade pela perda de uma chance de revitalização, v. NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Responsabilização pela perda de uma chance de revitalização*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 153 a 206.

<sup>58</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 141 e 142.

<sup>59</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 141 e 142.

<sup>60</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 149 a 151.

<sup>61</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 149 a 151.

<sup>62</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 149 a 151.

<sup>63</sup> PAULO RAMOS DE FARIA, *Regime processual civil experimental – A gestão processual no processo declarativo comum experimental*, Braga, Cejur, 2009, p. 48, diz que o poder é vinculado quando o juiz deve pronunciar-se no único momento determinado por lei, no único sentido por esta admitido e com as exatas formalidades por ela prescritas.

<sup>64</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 149 a 151.

<sup>65</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, pp. 18 a 20.

provisório é que ajuizará, disso informando o tribunal<sup>66</sup>. Para justificar esta posição, escreve FÁTIMA REIS SILVA que o juiz não tem a possibilidade, no curto prazo que a lei lhe comete para proferir o despacho inicial, de aferir, pela consulta dos documentos previstos no artigo 24.º, se a situação do devedor é, efetivamente, de insolvência iminente ou de situação económica difícil ou, pelo contrário, de insolvência atual, até porque se trata de um juízo técnico complexo que o juiz faz em processo de insolvência rodeado de contraditório, de meios de prova, alguns vinculados, de um sistema de presunções e de várias regras legais<sup>67</sup>. Serão, por isso, os credores e o mercado a fazer o juízo decisivo, aprovando o plano, caso em que, maioritariamente, estarão de acordo pela recuperabilidade, ou rejeitando o mesmo, caso em que tal ónus passa para o administrador judicial provisório a quem competirá avaliar e transmitir aos autos a situação<sup>68</sup>. Isto não significa, contudo, como explica FÁTIMA REIS SILVA, que não exista um nível mínimo de controlo, sendo, na verdade, possível o indeferimento liminar do requerimento inicial, desde logo, em caso de insolvência atual comprovada e declarada do devedor<sup>69</sup>. De igual modo, quando o devedor não junte aos autos os elementos considerados indispensáveis à decisão de nomeação do administrador judicial provisório (nomeadamente, a declaração de recuperabilidade emitida pelo devedor e a declaração conjunta com o credor a assumir a vontade de encetar negociações), previstos nos artigos 17.º-A e 17.º-C, ou não especifique se a sua situação é de insolvência iminente ou uma situação económica difícil, não obstante a concessão de prazo para o efeito pelo juiz, deve este indeferir liminarmente o requerimento de PER<sup>70</sup>. Por fim, segundo FÁTIMA REIS SILVA, aquando da prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, o juiz não faz qualquer juízo de valor, sendo, nesta aceção, um despacho vinculado<sup>71</sup>.

Na ótica de NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, a comprovação da situação económica difícil ou de insolvência iminente, mas ainda suscetível de recuperação, resume-se à declaração do próprio devedor, pois obrigar a uma análise técnica no início do processo seria matá-lo à partida<sup>72</sup>. No entender destes autores, não compete ao juiz,

---

<sup>66</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, pp. 19 e 20. Neste sentido, também: parecer do Conselho Superior de Magistratura, relativo à Proposta de Lei n.º 39/XII, datado de 13 de fevereiro de 2012, p. 17.

<sup>67</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 20.

<sup>68</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 20.

<sup>69</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 20.

<sup>70</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 26.

<sup>71</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 34.

<sup>72</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER – O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 16.

aquando da receção do pedido de nomeação do administrador judicial provisório, fazer uma análise preliminar sobre se estão reunidos os requisitos de que depende o uso do PER, nomeadamente se o devedor se encontra em situação económica difícil ou de insolvência iminente, mas ainda suscetível de recuperação<sup>73</sup>. É que, para NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, o devedor, bem como os respetivos administradores, são responsabilizados pelas referidas declarações nos termos do artigo 17.º-D, n.º 11, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal por crime de frustração de créditos e insolvência dolosa ou negligente<sup>74</sup>. Estes autores admitem, não obstante, que, em caso de manifesta inviabilidade, o juiz rejeite o requerimento inicial apresentado pelo devedor, na medida em que não se pode conceber que um juiz, a quem cabe dar despacho sobre esta matéria, fique impotente perante uma clara ilegalidade<sup>75</sup>. Entre os casos de manifesta inviabilidade, elencados por NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, contam-se, designadamente: o de o PER ser manifestamente improcedente ou ocorrerem, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis de que o juiz deva conhecer oficiosamente<sup>76</sup>; o de o devedor, antes de requerer o PER, se ter apresentado, ele próprio, à insolvência<sup>77</sup>; o de o devedor ter sido declarado insolvente ou ter anteriormente recorrido ao PER e o mesmo houver terminado nos dois anos anteriores, nos termos do artigo 17.º-G<sup>78</sup>.

Para LUÍS M. MARTINS, o facto de a lei referir que, após receber a comunicação do devedor, o juiz deve nomear, de imediato, o administrador judicial provisório, não significa que esta seja uma obrigatoriedade para o juiz, no sentido de lhe vedar o poder de indeferir a pretensão do devedor<sup>79</sup>. Verificando o juiz que existem factos impeditivos ou que estão em falta requisitos formais não supríveis por convite, o requerimento inicial do devedor deve ser rejeitado<sup>80</sup>. Para este autor, o uso pelo legislador da palavra “imediato” não pode prejudicar o tempo necessário para o juiz aferir da necessidade de aperfeiçoamento do requerimento inicial, caso este seja possível (por exemplo, por falta dos documentos exigidos), ou rejeitar o mesmo, se existirem factos impeditivos ou que não sejam supríveis por convite (por exemplo, o uso abusivo do procedimento, nomeadamente para regular a

---

<sup>73</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 17.

<sup>74</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 17.

<sup>75</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 17.

<sup>76</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 33.

<sup>77</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 17, nota de rodapé 7.

<sup>78</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, pp. 33 e 34.

<sup>79</sup> LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, *ob. cit.*, p. 23.

<sup>80</sup> LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, *ob. cit.*, p. 23.

posição de um credor em especial ou a empresa encontrar-se em situação de insolvência atual)<sup>81</sup>. É que, segundo LUÍS M. MARTINS, apesar de o PER ter como finalidade a recuperação do devedor através do consenso, não deixa de visar a garantia do interesse dos credores (que são chamados a intervir no mesmo)<sup>82</sup>. Nestas e noutras situações abusivas, o juiz deve repudiar tal conduta e não admitir o procedimento, pois este não tutela o interesse coletivo, nem os fins para que foi instituído<sup>83</sup>.

Por seu turno, PAULO DE TARSO DOMINGUES considera que o juiz pode fazer uma apreciação preliminar do requerimento inicial, indeferindo-o liminarmente, por aplicação analógica do artigo 27.º, quando for manifesto que o pedido não pode proceder<sup>84</sup>.

Segundo JOÃO AVEIRO PEREIRA, a natureza urgente do processo, e um certo repentismo que a lei impõe à intervenção liminar do juiz, obrigando-o a nomear, de imediato, administrador judicial provisório, parece vedar-lhe outra decisão, nomeadamente apreciando da veracidade da declaração do devedor, prevista no artigo 17.º-A, n.º 2<sup>85</sup>. Ainda assim, prossegue este autor, considerando o disposto no artigo 17.º-E, n.º 2, o legislador acaba por admitir que é possível o tribunal recusar o pedido de acesso ao PER<sup>86</sup>. Isto é suscetível de acontecer com base numa apreciação perfunctória do requerimento inicial e dos documentos que o acompanham, pois desses elementos poderá resultar, por exemplo, que o devedor está em situação de insolvência atual ou até que o mesmo já foi declarado insolvente<sup>87</sup>. É que, refere JOÃO AVEIRO PEREIRA, atenta a aplicabilidade subsidiária da lei processual civil a todo o processo de insolvência e recuperação de empresas, inclusive ao PER, o juiz não está inibido de fazer uso dos poderes que os artigos 265.º e 266.º do CPC (desde a última revisão do CPC, artigos 6.º e 7.º) lhe conferem para a descoberta da verdade<sup>88</sup>.

RUI DIAS DA SILVA não exclui o poder jurisdicional de controlo das situações de uso abusivo do PER e de indeferimento do acesso ao PER<sup>89</sup>. Para este autor, o despacho a que se refere a alínea a), do n.º 3, do artigo 17.º-C, não é apenas de nomeação do administrador

---

<sup>81</sup> LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, *ob. cit.*, pp. 31 e 32.

<sup>82</sup> LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, *ob. cit.*, pp. 31 e 32.

<sup>83</sup> LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, *ob. cit.*, pp. 31 e 32.

<sup>84</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, *O Processo...*, *ob. cit.*, p. 17.

<sup>85</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 35.

<sup>86</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 36.

<sup>87</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 36.

<sup>88</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 48.

<sup>89</sup> RUI DIAS DA SILVA, *O Processo...*, *ob. cit.*, p. 19 e 20.

judicial provisório, sendo também de apreciação liminar do preenchimento dos requisitos para aceder ao PER<sup>90</sup>.

Segundo MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, o juiz deve proferir despacho de indeferimento liminar quando for manifesta a inviabilidade do pedido (por exemplo, quando o devedor se tenha apresentado à insolvência, tenha sido declarado insolvente, ou tenha recorrido sem sucesso ao PER nos dois anos anteriores)<sup>91</sup>.

Diferentemente, SUSANA AZEVEDO DUARTE salienta que, no Anteprojeto da lei que aprovou o PER, constava do n.º 3, do artigo 17.º-D, que o devedor devia “requerer” ao juiz autorização para dar início às negociações, sendo que na versão final do regime do PER o vocábulo utilizado é “comunicar”, o que parece dar a entender que, estando reunidos os requisitos formais, o juiz não pode indeferir e obstar ao início do processo<sup>92</sup>.

Já a posição expressa por ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO e RUI SIMÕES, na sua anotação ao CIRE, é a de que, sendo o PER um procedimento essencialmente extrajudicial, no qual o controlo jurisdicional é mínimo, não se pode esperar que, no despacho de nomeação do administrador judicial provisório, o juiz faça uma sindicância dos requisitos de abertura do processo<sup>93</sup>.

Na perspetiva de PEDRO FERREIRA MALAQUIAS e MIGUEL RODRIGUES LEAL, a lei não estabelece um mecanismo de verificação judicial da viabilidade da recuperação da empresa, quando o devedor se apresenta a PER, visto que não seria conveniente, nesta fase, uma apreciação do mérito dessa decisão do devedor, a qual reveste um carácter eminentemente empresarial<sup>94</sup>. A isto acresce que a necessária celeridade do PER não se compadeceria com a hipótese de verificação pelo juiz da viabilidade da recuperação da empresa<sup>95</sup>.

CRISTINA BOGADO MENEZES e PAULO VALÉRIO concluem que não existindo momento processual para aferição pelo juiz do cumprimento de quaisquer requisitos – a lei apenas determina que o juiz, logo que receba a declaração referida no artigo 17.º-C, n.ºs 1 e 2, nomeie, de imediato, o administrador judicial provisório – pode dizer-se que estão

---

<sup>90</sup> RUI DIAS DA SILVA, *O Processo...*, *ob. cit.*, p. 21.

<sup>91</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 23.

<sup>92</sup> SUSANA AZEVEDO DUARTE, *A responsabilidade...*, *ob. cit.*, pp. 227 e 228, nota de rodapé 132.

<sup>93</sup> ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO, e RUI SIMÕES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 58.

<sup>94</sup> PEDRO FERREIRA MALAQUIAS, e MIGUEL RODRIGUES LEAL, *A reforma do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas e o Processo Especial de Revitalização*, in *Actualidad Jurídica – Uría Menéndez*, n.º 33, 2005, p. 107.

<sup>95</sup> PEDRO FERREIRA MALAQUIAS, e MIGUEL RODRIGUES LEAL, *A reforma...*, *ob. cit.*, p. 107.

franqueadas as portas do processo aos devedores em geral, ainda que em situação de insolvência atual, permitindo o uso abusivo deste processo<sup>96</sup>.

No plano da jurisprudência, com exceção do ac. do TRE, de 12 de setembro de 2013 (processo n.º 326/13.3TBSTR.E1), pode dizer-se que a maioria das decisões parece admitir alguma margem de apreciação, por parte do juiz, no que tange ao preenchimento dos requisitos – pelo menos dos formais – de que depende o acesso ao PER.

Com efeito, o TRP, logo em 15 de novembro de 2012 (processo n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1), considerou que no PER o juiz, ao proferir o despacho de nomeação do administrador judicial provisório, não tem que verificar a existência dos requisitos materiais de que depende o recurso a tal procedimento, nem o seu eventual abuso pelo devedor. Ainda assim, nesta decisão, lê-se que o despacho que nomeia o administrador judicial provisório não é de mero expediente, nem emana de mero poder discricionário, pois não se limita a prover ao andamento regular do processo – na verdade, repercute-se em e afeta interesses divergentes das partes convocadas –, nem está confiado somente ao prudente arbítrio do julgador. Este aresto justifica o uso da expressão “caso o juiz nomeie administrador judicial provisório” com uma pequena margem de apreciação liminar que cabe ao juiz, relativa à verificação de alguns requisitos absolutamente indispensáveis ao PER, sem os quais não faz sentido a nomeação do administrador judicial provisório (o exemplo dado neste ac. é o da falta de assinatura no atestado referido no artigo 17.º-A, n.º 2).

Já o TRG, em ac. de 16 de maio de 2013 (processo n.º 284/13.4TBEPS-A.99G1), decidiu que, apresentado o requerimento inicial pelo devedor, compete ao juiz averiguar se o mesmo foi apresentado em conformidade com o disposto nos artigos 17º-A e 17º-B, e proferir o despacho que nomeia o administrador judicial provisório, não lhe competindo averiguar se materialmente se verificam os requisitos de que depende o procedimento.

Por sua vez, o TRC, em ac. de 10 de julho de 2013 (processo n.º 754/13.4TBLRA.C1), considerou que, se o juiz concluir que não estão preenchidos os requisitos de que depende o acesso ao PER – por anterior atuação processual do devedor requerente que, três meses antes, tinha requerido a sua insolvência alegando que esta era atual e real – deve rejeitar liminarmente o pedido.

---

<sup>96</sup> CRISTINA BOGADO MENEZES, e PAULO VALÉRIO, *Guia...*, *ob. cit.*, pp. 81 e 82.

Em decisão de 20 de fevereiro de 2014 (processo n.º 8/14.9TBGMR.G1), o TRG considerou que não pode recorrer ao PER o devedor que, face ao que o próprio alega, revela estar já em estado de insolvência atual, devendo, neste caso, ser indeferido liminarmente o requerimento inicial, para, além do mais, evitar a violação do dever de apresentação à insolvência, determinado pelo artigo 18.º.

O TRE, contudo, no aludido aresto de 12 de setembro de 2013 (processo n.º 326/13.3TBSTR.E1), julgou no sentido de que a avaliação da situação económica difícil ou da situação de insolvência meramente iminente é feita somente pelo devedor requerente, limitando-se o tribunal a nomear, por despacho, o administrador judicial provisório. Segundo este aresto, a natureza rápida e urgente do PER evita o prejuízo dos credores, independentemente de existir um seu uso abusivo.

Ora, a orientação que me parece mais razoável é aquela que é propugnada pela maioria da doutrina e da jurisprudência. Importa, contudo, densificar os critérios pelos quais, a meu ver, o juiz se deve reger aquando da análise sobre o pedido, apresentado pelo devedor, de nomeação do administrador judicial provisório.

Assim, considero que, aquando da prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório – o qual, em bom rigor, equivale à abertura do processo de PER –, o juiz não se demite do exercício da sua função jurisdicional. Aliás, como bem evidenciou o aludido ac. do TRP, de 15 de novembro de 2012 (processo n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1), a pretexto da recorribilidade<sup>97</sup> desta decisão, o despacho que nomeia o administrador judicial provisório não é de mero expediente, nem emana de mero poder discricionário, pois não se limita a prover ao andamento regular do processo – repercute-se e afeta interesses divergentes das partes convocadas –, nem está confiado somente ao prudente arbítrio do julgador.

---

<sup>97</sup> A favor da recorribilidade do despacho que nomeie administrador judicial provisório, *v.* ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos...*, *ob. cit.*, p. 241; ac. do TRP, de 15 de novembro de 2012 (processo n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1); e ac. do TRG, de 16 de maio de 2013 (processo n.º 284/13.4TBEP-S.A.G1). Contra a recorribilidade do despacho que nomeie administrador judicial provisório, *v.* FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, pp. 33 e 34; NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 41; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 151; e CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 68. No sentido da recorribilidade da decisão que indefira o requerimento inicial de PER, *v.* NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 41; FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 33; e CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 68. Por fim, é de salientar que o parecer da Associação Portuguesa de Bancos, relativo à Proposta de Lei n.º 39/XII, datado de 15 de março de 2012, p. 8, propôs a irrecorribilidade do despacho de nomeação do administrador judicial provisório.

Em minha opinião, a nomeação, por despacho, do administrador judicial provisório comporta um momento de apreciação, ainda que liminar, do pedido deduzido pelo devedor<sup>98</sup>.

Dito isto, justifica-se destrinçar o controlo que deve ser realizado pelo juiz relativamente aos requisitos materiais, daquele que lhe cabe no que toca aos requisitos formais.

Quanto ao primeiro requisito material – a suscetibilidade de recuperação –, é manifesto que no PER não cabe ao juiz realizar um juízo sobre a viabilidade económica do devedor<sup>99</sup>. De facto, da interpretação conjugada dos n.ºs 1 e 2, do artigo 17.º-A, decorre que o legislador quis que a prova da “suscetibilidade de recuperação” se bastasse com a apresentação, pelo devedor<sup>100</sup>, da declaração prevista no n.º 2 do mencionado normativo legal. Esta opção do legislador enquadra-se no espírito do CIRE, o qual, em oposição ao que se estabelecia na legislação anterior (o CPEREF), abandonou a previsão de um juízo, pelo tribunal, sobre a viabilidade económica do devedor, conferindo, nesta matéria, total primazia à vontade dos credores<sup>101</sup> que, no decurso do processo negocial e aquando da votação do plano de recuperação, terão oportunidade de aferir a recuperabilidade do devedor<sup>102</sup>.

Não obstante, entendo que, quer no que se reporta ao requisito material da recuperabilidade, quer relativamente ao segundo requisito material exigido pelo artigo 17.º-A, n.º 1 – que o devedor se encontre em situação económica difícil ou em situação de

---

<sup>98</sup> Neste sentido: ac. do TRP, de 15 de novembro de 2012 (processo n.º 1457/12.2TJPR-T-A.P1).

<sup>99</sup> Segundo CATARINA SERRA, *Entre...*, *ob. cit.*, p. 86, nota de rodapé 48, no *Chapter 11* do *Bankruptcy Code* norte-americano, cabe ao juiz aferir se é mesmo provável que a recuperação permite evitar o processo de insolvência. Para tal, o juiz pode apreciar um conjunto de fatores de entre os quais se destacam a adequação do capital à atividade da empresa, as condições económicas gerais e as capacidades dos administradores da sociedade. É, pois, um juízo diverso do efetuado pelo juiz no PER. Para uma visão global do *Chapter 11* do *Bankruptcy Code* norte-americano, *v.* o sítio na *internet* dos tribunais norte-americanos: <http://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics>

<sup>100</sup> Discordando de MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *O Processo...*, *ob. cit.*, pp. 717 e 718, julgo que a solução do Anteprojeto do PER (baseada nos §§ 270a, (2), e 270b, do *Insolvenzordnung*, do Direito alemão, e no artigo 182bis da *Legge Fallimentare* italiana), que exigia uma declaração certificada por técnico oficial de contas ou, sempre que fosse obrigatório, por revisor oficial de contas, ambos independentes, atestando que o devedor reunia as condições necessárias para a recuperação, trazia benefícios consideráveis, mormente maior segurança jurídica. No mesmo sentido *v.* NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 17; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 142 e MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 22. A bondade da solução que acabou por ser adotada pelo legislador, de um atestado assinado pelo devedor, já havia sido questionada durante o processo legislativo do PER: no parecer do Conselho Superior do Ministério Público, datado de 7 de dezembro de 2011, p. 4; no parecer do Conselho Superior da Magistratura, datado de 13 de fevereiro de 2012, p. 14; e no parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, datado de 18 de janeiro de 2012, p. 11. Segundo CATARINA SERRA, *Emendas...*, *ob. cit.*, p. 123, nota de rodapé 61, quando no Anteprojeto do PER se exigia a declaração de um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas sobre a recuperabilidade da empresa, o PER aproximava-se do sistema alemão. Sem isso, aproxima-se mais dos *acuerdos de refinanciación* e da *propuesta anticipada de convenio* da *Ley Concursal* espanhola. Sobre estes dois instrumentos do Direito espanhol, *v.* TEODORA JACQUET YESTE, *Acuerdos de refinanciación versus propuesta anticipada de convenio*, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, n.º 18, La Ley, 2013, pp. 107 a 123; e TEODORA JACQUET YESTE, *La propuesta anticipada de convenio*, monografia n.º 16, em associação à *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, La Ley, 2012.

<sup>101</sup> Ponto 6 do preâmbulo do CIRE.

<sup>102</sup> Neste sentido: ac. do TRP, de 15 de novembro de 2012 (processo n.º 1457/12.2TJPR-T-A.P1).

insolvência meramente iminente –, o juiz deve conduzir uma apreciação liminar, nos termos do artigo 27.º<sup>103</sup>, subsidiariamente aplicável ao PER<sup>104</sup>. Esta apreciação liminar constitui um poder-dever do juiz, e deve ser realizada tendo por base uma análise da factualidade alegada pelo devedor no requerimento inicial e da documentação que o artigo 17.º-C, exige que seja junta aos autos pelo requerente.

Tal apreciação liminar não consubstancia um juízo de mérito sobre a situação substantiva do devedor<sup>105</sup>, mas antes, e apenas, uma análise perfunctória sobre a legalidade do recurso ao PER pelo requerente.

Igual apreciação liminar deve ser realizada pelo juiz no que respeita ao preenchimento dos requisitos formais de que depende o acesso ao PER. No âmbito desta apreciação liminar, cabe ao juiz controlar a conformidade, com o preceituado no artigo 17.º-C, da documentação junta aos autos pelo requerente<sup>106</sup>.

Em linha com o disposto no artigo 27.º, n.º 1, a) e b), o requerimento inicial deve, nesta medida, ser indeferido liminarmente pelo juiz, quando o mesmo seja manifestamente improcedente ou ocorram exceções dilatórias insupríveis de que o juiz deva conhecer oficiosamente.

O pedido será manifestamente improcedente, por exemplo, quando o devedor já tiver sido declarado insolvente, com ou sem sentença transitada em julgado<sup>107</sup>, quando haja uma apresentação prévia à insolvência pelo devedor com fundamento no estado de insolvência atual ou uma situação de não oposição à insolvência apresentada por credor<sup>108</sup>, quando o devedor houver recorrido ao PER, sem a aprovação de plano de recuperação nos dois anos

---

<sup>103</sup> Aparentemente, no mesmo sentido, *v.* ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso...*, *ob. cit.*, p. 463.

<sup>104</sup> No sentido de que o regime do processo de insolvência é subsidiariamente aplicável ao PER (quando tal não seja incompatível com a natureza e os fins do PER), *v.* FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 18; CATARINA SERRA, *Revitalização no âmbito...*, *ob. cit.*, p. 482; FÁTIMA REIS SILVA, *A verificação...*, *ob. cit.*, p. 256; BERTHA PARENTE ESTEVES, *Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à revitalização*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, p. 268; ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos...*, *ob. cit.*, p. 236; e ac. do TRP, de 27 de fevereiro de 2014 (processo n.º 208/13.9TBCHV.P1).

<sup>105</sup> Neste sentido: LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 149 a 151.

<sup>106</sup> Discordo de CATARINA SERRA, *Processo Especial de Revitalização – Contributos...*, *ob. cit.*, p. 721, quando escreve que o dever de apresentação da documentação, exigida pelos artigos 17.º-A e 17.º-C, pode ser cumprido, pelo devedor, depois de o juiz proferir o despacho de nomeação do administrador judicial provisório, ou seja, depois de iniciado o processo. É que, no meu entender, exige-se ao juiz que, de forma liminar, assegure a conformidade, com a lei, da documentação remetida pelo devedor, e tanto só pode suceder antes da prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório. O entendimento de CATARINA SERRA é sufragado por JOANA ALBUQUERQUE OLIVEIRA, *Curso de processo de insolvência e de recuperação de empresas*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2012, p. 24.

<sup>107</sup> Neste sentido, *v.* FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 27 e CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 69. Contra, afirmando que é necessário que a sentença declaratória de insolvência tenha transitado em julgado, *v.* PAULO DE TARSO DOMINGUES, *O Processo...*, *ob. cit.*, p. 21.

<sup>108</sup> Neste sentido, *v.* RITA MOTA SOARES, *As consequências da não aprovação do plano de recuperação*, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, p. 100, nota de rodapé 14.

anteriores<sup>109</sup> (artigo 17.º-G, n.º 6), ou sempre que da alegação do requerimento inicial resulte uma situação de insolvência atual<sup>110</sup> ou uma situação económica que não é suficientemente grave para ser qualificada como difícil.

São qualificáveis como exceções dilatórias insupríveis de conhecimento oficioso, a alegação deficiente dos factos vertidos no requerimento inicial, ou a não junção aos autos das declarações descritas nos artigos 17.º-A, n.º 2, e 17.º-C, n.ºs 1 e 2.

O requerimento inicial<sup>111</sup> deve, por isso, ser indeferido quando, apesar de notificado para, no prazo de cinco dias (artigo 27.º, n.º 1, b)), aperfeiçoar os termos do seu pedido ou juntar aos autos a documentação essencial<sup>112</sup> à abertura do PER, o devedor não dê cumprimento ao ordenado pelo juiz.

A possibilidade de prolação de despacho de aperfeiçoamento do requerimento inicial funda-se no imperativo de economia processual e, ainda, no dever de gestão processual (este último, consagrado no artigo 6.º do CPC, e subsidiariamente<sup>113</sup> aplicável ao PER), de que o juiz foi investido.

O despacho de nomeação do administrador judicial provisório tem carácter vinculado<sup>114</sup>, pois confirmando-se o preenchimento dos requisitos materiais e formais – ainda que de forma liminar –, o juiz não pode deixar de proceder àquela nomeação.

---

<sup>109</sup> Segundo RITA MOTA SOARES, *As consequências...*, *ob. cit.*, p. 95, não é razoável aplicar a proibição constante do n.º 6, do artigo 17.º-G, a um devedor que, não obstante ter logrado obter a aprovação, pelos credores, do plano de recuperação, veja o mesmo ser objeto de uma decisão judicial de não homologação.

<sup>110</sup> Neste sentido: ac. do TRG, de 20 de fevereiro de 2014 (processo n.º 8/14.9TBGMR.G1).

<sup>111</sup> Já no âmbito do SIREVE, o requerimento inicial do devedor deve ser rejeitado pelo IAPMEI quando: (i) não estejam verificados os indicadores financeiros exigidos pelo artigo 2.º do regime legal do SIREVE; (ii) a utilização do SIREVE não seja eficaz para a obtenção do acordo; (iii) o requerimento do devedor tenha sido instruído sem ser possível o seu aperfeiçoamento; (iv) nas situações de apresentação à insolvência por parte da empresa, de declaração de insolvência da empresa ou de pendência de PER; (v) nos casos de conclusão de PER, sem aprovação do plano de recuperação ou de incumprimento dos termos do plano de recuperação, nos dois anos anteriores à apresentação do requerimento de utilização do SIREVE; e (vi) nas situações de recurso, pelo mesmo devedor, ao SIREVE, nos dois anteriores à apresentação do requerimento inicial.

<sup>112</sup> Não creio que a falta dos documentos elencados no n.º 1, do artigo 24.º, seja fundamento suficiente para o indeferimento do requerimento inicial, quando o devedor, nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 24.º, subsidiariamente aplicável ao PER, justifique, com razoabilidade, a não apresentação ou a não conformidade de algum dos documentos. Neste sentido, com relação à declaração de insolvência, *v.* LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 235.

<sup>113</sup> No sentido de que o CPC é subsidiariamente aplicável ao PER (entendendo-se, nesta medida, que ao PER se aplicarão, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do CIRE, e, caso seja necessário, as regras do CPC, sempre, naturalmente, que tal não seja incompatível com a natureza e os fins do PER), *v.*: LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 138; FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 18; CATARINA SERRA, *Revitalização no âmbito...*, *ob. cit.*, p. 483; ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos...*, *ob. cit.*, p. 236 e MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 13. Atente-se que a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, de 30 de dezembro de 2011 (p. 1), salienta que a revisão do CIRE, que instituiu o PER, visou, também, reforçar as competências do juiz em termos de gestão processual.

<sup>114</sup> Neste sentido: LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 149 a 151.

A natureza liminar da apreciação realizada pelo juiz é contrabalançada pelos poderes de controlo do processo negocial e da atuação do devedor, conferidos pelo legislador aos credores e ao administrador judicial provisório.

Os credores podem, assim, promover o encerramento do processo negocial, caso a maioria prevista no artigo 17.º-F, n.º 3, conclua antecipadamente não ser possível alcançar um acordo para a recuperação do requerente (artigo 17.º-G, n.º 1). Do mesmo passo, o artigo 17.º-D, n.º 11, estabelece que o devedor, bem como os seus administradores de direito ou de facto, no caso de aquele ser uma pessoa coletiva, são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorreção das comunicações ou informações a estes prestadas<sup>115</sup>.

No fundo, como é aventado no ac. do TRP, de 15 de novembro de 2012 (processo n.º 1457/12.2TJPR-T-A.P1), o controlo de mérito sobre a verificação dos requisitos de acesso ao PER tem lugar extrajudicialmente, sendo feito pelos credores, no âmbito das negociações prosseguidas no PER, sob a orientação do administrador judicial provisório (n.ºs 8 e 9, do artigo 17.º-D), os quais apreciarão a bondade da pretensão, a lisura da conduta do devedor e a sua conformidade aos princípios a que é devida obediência (n.ºs 6 e 10, do artigo 17.º-D).

Esta interpretação dos poderes do juiz, relativamente à apreciação e à hipótese de indeferimento do requerimento inicial, é aquela que melhor se coaduna com a necessidade de compatibilizar, de um lado, o imperativo de promoção da recuperação dos devedores, prosseguido pela lei que instituiu o PER, e, do outro, as exigências de controlo pelo juiz ainda que de forma liminar, da legalidade do pedido do devedor. E é, outrossim, a interpretação que melhor se ajusta à natureza voluntária<sup>116</sup> e híbrida do PER, que o legislador quis que operasse de forma ágil e <sup>117</sup>célere<sup>118</sup>.

De todo o modo, há que reconhecer que os termos em que foi construído o regime do PER não é isento de crítica, já que pode facilitar uma utilização abusiva<sup>119</sup> deste mecanismo, especialmente por devedores em situação de insolvência atual<sup>120</sup>.

---

<sup>115</sup> No sentido de que o juiz do PER é competente para julgar a ação de indemnização prevista no n.º 11, do artigo 17.º-D, *v. ac.* do TRL, de 9 de maio de 2013 (processo n.º 1008/12.9TYLSB.L1-8).

<sup>116</sup> Sobre a voluntariedade como característica processual do PER, *v. CATARINA SERRA, Tópicos para uma..., ob. cit.*, pp. 61 e 62.

<sup>117</sup> Sobre a celeridade como característica processual do PER, *v. CATARINA SERRA, Tópicos para uma..., ob. cit.*, p. 64.

<sup>118</sup> Neste sentido: exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, p. 2.

<sup>119</sup> No sentido de que não pode aceitar-se que seja efeito normal da lei a abertura de um processo pré-insolvencial quando o devedor não está pré-insolvente, *v. CATARINA SERRA, Tópicos para uma..., ob. cit.*, p. 61.

<sup>120</sup> Para uma distinção entre insolvência económica e insolvência para efeitos do CIRE, *v. MARIA JOÃO COUTINHO DOS SANTOS, Algumas notas sobre os aspectos económicos da insolvência da empresa, in Direito e Justiça*, 2005, Vol. XIX, tomo 2, p. 183.

## 1.2. A DEFINIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO

Outra das aparentes incongruências no regime do PER é que aquela que respeita à definição das competências do administrador judicial provisório. Se, por um lado, o artigo 17.º-C, n.º 3, a), parece remeter para o artigo 33.º, n.º 2, que estabelece que o juiz fixa as competências do administrador judicial provisório encarregado de apenas assistir o devedor na administração do seu património, por outro, os artigos 17.º-D, n.ºs 2, 8, 9 e 10, 17.º-E, n.ºs 2 a 5, 17.º-F, n.ºs 1 e 4, e 17.º-G, n.º 4, parecem fixar, por si só, as competências do administrador judicial provisório<sup>121</sup>. Cabe, então, perguntar se as competências do administrador judicial provisório são fixadas pelo juiz, ou se estas competências estão definidas por lei.

A doutrina diverge na resposta à questão formulada, existindo quem defenda que, usufruindo da faculdade prevista no artigo 33.º, n.º 2, o juiz pode condicionar mais os poderes do devedor (LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA e PAULO DE TARSO DOMINGUES), e quem, pelo contrário, afirme que não compete ao juiz fixar os poderes do administrador judicial provisório<sup>122</sup> (NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, CATARINA SERRA e MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO).

Assim, segundo LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, da conjugação dos artigos 33.º, n.º 2 (*ex vi* n.º 3, a), do artigo 17.º-C) com o artigo 17.º-E, resulta que a nomeação do administrador judicial provisório envolve sempre a aplicação da restrição imposta pelo n.º 2, do artigo 17.º-E<sup>123</sup>. Todavia, para estes autores e, igualmente, para PAULO DE TARSO DOMINGUES, usufruindo da faculdade prevista no artigo 33.º, n.º 2, o juiz pode condicionar mais os poderes do devedor, dentro dos limites ali previstos<sup>124</sup>.

Já para NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, a resposta a dar a esta interrogação é de sentido negativo, uma vez que o PER se distingue da situação prevista no

---

<sup>121</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O processo...*, *ob. cit.*, p. 259.

<sup>122</sup> Sobre o papel do administrador judicial provisório, *v.* JORGE CALVETE, *O papel do administrador judicial provisório no Processo Especial de Revitalização*, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 59 a 67.

<sup>123</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 152.

<sup>124</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 152. No mesmo sentido, *v.* PAULO DE TARSO DOMINGUES, *O Processo...*, *ob. cit.*, p. 19, nota de rodapé 16.

n.º 2 do artigo 31.º, na qual o juiz atua no âmbito cautelar, sendo os poderes do administrador judicial provisório determinados em função da situação do caso concreto, consoante o maior ou menor receio da prática de atos de má gestão e de agravamento da situação patrimonial do devedor (artigo 31.º), de acordo com os factos indiciariamente provados, podendo variar entre poderes exclusivos de administração (artigos 31.º, n.º 2 e 33.º, n.º 1) e poderes de mera assistência (artigo 33.º, n.º 2)<sup>125</sup>. Ora, na ótica destes autores no PER a nomeação do administrador judicial provisório não visa impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, nem a sua nomeação é efetuada em atenção ao caso concreto ou em face de factos indiciariamente provados<sup>126</sup>. No PER, os poderes do administrador judicial provisório são os previstos no n.º 9, do artigo 17.º-D (participação nas negociações, orientação e fiscalização do decurso dos trabalhos e da sua regularidade), no n.º 2, do artigo 17.º-E (autorização da prática de atos de especial relevo), e no n.º 4, do artigo 17.º-G (requerimento da insolvência do devedor), não variando em função de qualquer avaliação pelo juiz<sup>127</sup>. Para NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, se o juiz devesse optar entre conferir poderes exclusivos ou de mera assistência ao administrador judicial provisório, então a alínea a), do n.º 3, do artigo 17.º-C, remeteria também para o n.º 2, do artigo 31.º, e não apenas para os artigos 32.º a 34.º, devidamente adaptados<sup>128</sup>. Concluem estes autores, em linha com CATARINA SERRA<sup>129</sup> e MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO<sup>130</sup>, que, aquando da nomeação de administrador judicial provisório, não compete ao juiz fixar os poderes daquele nos termos dos artigos 31.º, n.º 2, e 33.º, n.ºs 1 e 2<sup>131</sup>. Ou seja, a remissão operada pela alínea a), do n.º 3, do artigo 17.º-D, para os artigos 32.º a 34.º, não determina a aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 33.º<sup>132</sup>.

A jurisprudência, por seu turno, defende de que, no âmbito do PER, o legislador previu, de forma especial, as competências do administrador judicial provisório<sup>133</sup>. É certo que a alínea a), do n.º 3, do artigo 17.º-C, manda aplicar, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 32.º a 34.º<sup>134</sup>. Mas os artigos 32.º a 34.º dizem respeito à escolha e remuneração do

<sup>125</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, pp. 34 e 35.

<sup>126</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 35.

<sup>127</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 35.

<sup>128</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 35.

<sup>129</sup> CATARINA SERRA, *Revitalização – A designação...*, *ob. cit.*, p. 96, afirma, identicamente, que não é o juiz quem fixa os deveres e as competências do administrador judicial provisório, e que interpretação diversa é intolerável, atendendo à natureza e às funções do PER.

<sup>130</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 35

<sup>131</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 35.

<sup>132</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 35.

<sup>133</sup> Ac. do TRG, de 12 de setembro de 2013 (processo n.º 1640/13.3TBGMR-A.G1).

<sup>134</sup> Ac. do TRG, de 25 de setembro de 2014 (processo n.º 983/14.3TBBCL-A.G1).

administrador judicial provisório no âmbito do processo de insolvência enquanto medida cautelar a aplicar no caso de se verificar um justificado receio da prática de atos de má gestão, nos termos do disposto no artigo 31.º, n.ºs 1 e 2<sup>135</sup>. Ora, quando nomeia o administrador judicial provisório, o juiz não tem elementos que lhe permitam um juízo prévio minimamente consistente quanto ao justificado receio da prática de atos de má gestão<sup>136</sup>. O juiz limita-se a nomear um administrador judicial provisório, não lhe atribuindo a lei poderes para definir as competências desse administrador, até porque não dispõe sequer de quaisquer elementos que lhe permitam ponderar para efeito dessa atribuição de poderes ao administrador<sup>137</sup>.

Pela minha parte, considero que é de enjeitar a possibilidade de o juiz atribuir, ao administrador judicial provisório, poderes exclusivos de administração do património do devedor. Tal possibilidade revelar-se-ia contrária à natureza e aos fins do PER, cujos traços característicos são a celeridade, a consensualidade<sup>138</sup> e a iniciativa do devedor<sup>139</sup>, ao qual cabe, por interpretação *a contrario* do artigo 17.º-E, n.º 2, a prática dos atos de gestão corrente<sup>140</sup>.

Não pode olvidar-se, além do mais, que o regime do PER, no qual o devedor mantém o controlo sobre o funcionamento quotidiano das suas atividades<sup>141</sup>, vai ao encontro da Recomendação da Comissão Europeia, de 12 de março de 2014, sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência das empresas<sup>142</sup>.

De resto – respaldando-me na jurisprudência citada no parágrafo anterior –, não me parece sequer exequível a hipótese de o juiz condicionar os poderes do devedor, ainda que dentro dos limites previstos no artigo 33.º, n.º 2. Isto porque, quando o juiz nomeia o

---

<sup>135</sup> Ac. do TRG, de 25 de setembro de 2014 (processo n.º 983/14.3TBBCL-A.G1).

<sup>136</sup> Ac. do TRG, de 25 de setembro de 2014 (processo n.º 983/14.3TBBCL-A.G1).

<sup>137</sup> Ac. do TRG, de 25 de setembro de 2014 (processo n.º 983/14.3TBBCL-A.G1). No mesmo sentido, *v. ac.* do TRG, de 10 de novembro de 2014 (processo n.º 580/14.3TBFAF-A.G1).

<sup>138</sup> Sobre a consensualidade como característica processual do PER, *v. CATARINA SERRA, Tópicos para uma..., ob. cit.*, pp. 62 e 63.

<sup>139</sup> Neste sentido: FÁTIMA REIS SILVA, *A verificação..., ob. cit.*, p. 256.

<sup>140</sup> Tanto assim é que o *Study on a new approach to business failure and insolvency – Comparative legal analysis of the Member States' relevant provisions and practices* TENDER NO. JUST/2012/JCIV/CT/0194/A4, de 15 de maio de 2014, realizado pela *Insol Europe* (sob a coordenação de Stefania Bariatti e Robert van Galen), enquadra o PER nos mecanismos designados por “*debtor-in-possession*”, ou seja, naqueles em que se mantém a administração pelo devedor do seu património, sob a supervisão do administrador judicial. Este estudo está acessível, para membros da *Insol Europe*, em: [www.insol-europe.org](http://www.insol-europe.org)

<sup>141</sup> Já no SIREVE, até à extinção do procedimento e salvo tratando-se de atividade constante no seu objeto, a empresa fica impedida de ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens que integram o seu património, sob pena de impugnação e validade, por parte dos credores prejudicados, dos atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos seus direitos (artigo 11.º, n.º 5, do regime legal do SIREVE).

<sup>142</sup> Acessível em:

[http://ec.europa.eu/justice/civil/files/c\\_2014\\_1500\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/justice/civil/files/c_2014_1500_pt.pdf)

administrador judicial provisório, aquele cinge-se a uma apreciação liminar do requerimento inicial, pelo que não dispõe de elementos que lhe permitam um juízo sobre o eventual receio da prática de atos de má gestão.

Penso ser de concluir que, no âmbito do PER, não foram conferidos ao juiz poderes para definir as competências do administrador judicial provisório<sup>143</sup>. De qualquer modo, reconheço que assistem ao administrador judicial provisório os direitos de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor (sendo uma empresa), e de proceder a quaisquer inspeções e a exames, designadamente dos elementos da contabilidade do devedor (artigo 33.º, n.º 3)<sup>144</sup>.

## 2. A FASE DA DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES DA LISTA PROVISÓRIA DE CRÉDITOS

### 2.1. A DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES DA LISTA PROVISÓRIA DE CRÉDITOS

A decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos suscita três questões que interessa abordar neste estudo. Assim, importa analisar: (i) se o juiz pode admitir que o credor cujo crédito foi impugnado responda à impugnação e que sejam produzidos quaisquer meios de prova<sup>145</sup>; (ii) qual o grau de convicção que se exige ao juiz para decidir sobre as impugnações, nomeadamente se decide com base em prova efetiva ou em prova sumária<sup>146</sup>; e (iii) se a decisão sobre as impugnações produz efeitos fora do PER. Estas três questões estão interligadas, pelo que serão objeto de uma análise conjunta.

---

<sup>143</sup> Aliás, porque as competências do administrador judicial provisório, no âmbito do PER, estão expressamente consagradas na lei, entendo que esta conclusão sempre se imporia em face do princípio geral do Direito segundo o qual a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat legi generali*). Neste sentido, *v.*, por todos, J. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, 5.ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 1991, p. 170.

<sup>144</sup> Neste sentido: FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 29; ac. do STJ, de 1 de julho de 2014 (processo n.º 142/14.5TBPMS-A.C1); e sétimo princípio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011.

Segundo CATARINA SERRA, *Emendas...*, *ob. cit.*, p. 131, os Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores, aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, baseiam-se no *Global Statement of Principles for Multi-Creditor Workouts*, elaborado pela *INSOL International*, e publicado em outubro de 2000. No mesmo sentido: BRUNO FERREIRA, *Mecanismos de alerta e prevenção da crise do devedor: em especial a recuperação extrajudicial*, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coordenação de Rui Pinto Duarte, Pedro Pais de Vasconcelos e J. M. Coutinho de Abreu, Coimbra, Almedina, 2012, p. 248.

<sup>145</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O processo...*, *ob. cit.*, p. 260, refere que a lei é muito pouco clara quanto aos meios de que o juiz dispõe para decidir as impugnações.

<sup>146</sup> Sobre os conceitos de prova efetiva e prova sumária, *v.* ISABEL CELESTE M. FONSECA, *Processo temporalmente justo e urgência – Contributo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na Justiça administrativa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 767 e seguintes. Nesta obra, a pp. 768 e 769, afirma-se que, segundo a doutrina clássica portuguesa, a

Cabe, então, perscrutar as principais manifestações, tanto na doutrina como na jurisprudência, sobre estes temas.

Muito embora considere que é difícil elencar, entre as várias posições vertidas na doutrina, verdadeiras correntes de pensamento seguidas por mais do que um autor, julgo que é, ainda assim, possível identificar três tendências de opinião.

A primeira tendência de opinião, que se revela maioritária na doutrina – e que merece acolhimento junto de LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, FÁTIMA REIS SILVA, NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, JOÃO AVEIRO PEREIRA, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO e, de certo modo, de RUI DIAS DA SILVA –, assenta no pressuposto de que a decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos não produz efeitos fora do PER, servindo, apenas, para aferição da base de cálculo das maiorias necessárias para a aprovação do plano de recuperação. Tendo por referência este pressuposto, esta linha de pensamento proclama que a decisão sobre as impugnações de créditos se baseia numa análise perfunctória pelo juiz dos factos e do Direito, a qual não é compatível com um contraditório<sup>147</sup> amplo e, em princípio, com a produção de prova que não seja documental.

A segunda tendência de opinião a que me refiro é a preconizada por CATARINA SERRA e RITA MOTA SOARES, para quem o juiz deve admitir a produção da prova necessária e adequada à conformação da lista de créditos ao universo real, pelo que, existindo lista definitiva, ela produz efeitos fora do PER, não podendo os créditos voltar a ser apreciados em processo de insolvência<sup>148</sup>.

A terceira tendência de opinião é a proposta por LUÍS M. MARTINS, o qual considera que, havendo impugnação da lista provisória de créditos, e se necessário, abre-se um incidente de natureza declarativa dentro do PER, que culminará na prolação de uma sentença de verificação e graduação de créditos<sup>149</sup>.

Assim, segundo LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, no PER não há lugar a resposta às impugnações<sup>150</sup>. Por outro lado, para estes autores, em sede de decisão sobre as impugnações, não podem ser produzidos outros meios de prova que não a

---

prova efetiva é aquela que conduz à plena convicção do juiz, ao passo que a sumária se reconduz à prova de simples justificação ou de primeira aparência (*prima facie*), a qual tende a formar um grau menor de convicção no julgador.

<sup>147</sup> Sobre o contraditório como característica processual do PER, v. CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 64.

<sup>148</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 80.

<sup>149</sup> LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, *ob. cit.*, p. 41.

<sup>150</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 157.

documental<sup>151</sup>. Estes autores justificam este regime com a circunstância de, tal como sucedia no CPEREF<sup>152</sup>, a reclamação dos créditos se dirigiu primacialmente à determinação do universo dos créditos e respetivos titulares e à delimitação de quem pode participar nas negociações e no procedimento de aprovação do acordo recuperatório e na eventual oposição ao mesmo<sup>153</sup>. Por esta via, estabelece-se, igualmente, a base de cálculo das maiorias necessárias para a aprovação do plano de recuperação<sup>154</sup>. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA ressaltam que, se é certo que a homologação do acordo é vinculativa para os credores que não hajam participado nas negociações, o que inclui aqueles que nem sequer reclamaram o seu crédito, não pode olvidar-se, por um lado, que este regime só atinge quem não participa ou reclama por motivo que lhe seja imputável, e, por outro, que, decidida uma impugnação em sede de PER, a questão não fica definitiva e irreversivelmente arrumada, pelo que pode ser retomada noutra sede<sup>155</sup>. Isto é, a lista só é definitiva nos termos e para os efeitos do PER<sup>156</sup>. Concluem, nesta medida, estes autores, que não se vê obstáculo a que, não tendo a decisão sobre a impugnação no PER sido precedida da observância das garantias próprias da discussão em processo civil, designadamente por virtude da limitação da produção e apreciação de provas, a questão possa vir a ser reposta em sede de outro processo, que, diversamente do PER, tenha por objetivo prioritário e fundamental a definição da situação jurídica controvertida<sup>157</sup>. Pelo que, para estes autores, considerando as finalidades do PER e a necessidade de lhe assegurar eficácia, o entendimento correto é o de que a impugnação de créditos e as subsequentes avaliação e decisão judiciais só podem ser suportadas em prova documental, tendo aquela decisão judicial caráter definitivo apenas nos termos e para os efeitos do PER<sup>158 159</sup>.

---

<sup>151</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 158.

<sup>152</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 158, relembram que, no CPEREF, a reclamação de créditos se dirigia a habilitar o reclamante à participação na assembleia de credores, para aí poder ser parte no processo de decisão sobre aprovação de providências recuperatórias (artigo 44.º, do CPEREF).

<sup>153</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 159.

<sup>154</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 159.

<sup>155</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 159.

<sup>156</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 159.

<sup>157</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 159.

<sup>158</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 159.

<sup>159</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 159, consideram que, porque dirime um diferendo com base no Direito, a decisão sobre a impugnação é recorrível nos termos gerais. Defendendo, também, que esta decisão é recorrível, *v. CATARINA SERRA, Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 81, nota de rodapé 56. Contra, *v. FÁTIMA REIS SILVA, Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 47, para quem esta decisão não é autonomamente recorrível, apenas podendo ser impugnada no recurso que venha a ser interposto da decisão final e apenas no caso de aprovação do plano de recuperação.

Para FÁTIMA REIS SILVA, tendo presente a natureza e a função das impugnações e da sua decisão, não é viável que o juiz ordene mais do que um contraditório muito limitado<sup>160</sup>. Afastada está para esta autora, além do mais, a possibilidade de produção de prova testemunhal, de perícias, ou de depoimento ou declarações de parte, por não se enquadrarem nas características do PER<sup>161</sup>. Para fundar esta posição, FÁTIMA REIS SILVA explica que o juiz se limita a decidir as impugnações, não sendo proferida uma sentença de<sup>162</sup> verificação e graduação de créditos<sup>163</sup>. FÁTIMA REIS SILVA crê que a lista serve de base para o cálculo do quórum deliberativo<sup>164</sup> <sup>165</sup>. No entender de FÁTIMA REIS SILVA, a relevância da decisão sobre as impugnações restringe-se ao PER, o que permite privilegiar a celeridade e cumprir o prazo de cinco dias (ou, pelo menos, próximo disso), previsto no artigo 17.º-D, n.º 3<sup>166</sup>. A lista definitiva não tem, na perspetiva desta autora, qualquer efeito de caso julgado, pelo que, em caso de insolvência sequencial (ou seja, declarada nos termos do artigo 17.º-G, n.º 3), os créditos constantes da lista do artigo 129.º, podem ser impugnados nos termos gerais, possibilitando a plena discussão sobre a existência, o montante e a qualidade dos créditos<sup>167</sup>. Para esta autora, a decisão sobre as impugnações passa apenas pelo conhecimento das questões que relevem para a formação do quórum deliberativo.

Para NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, em teoria, o juiz pode admitir todo o tipo de produção de prova, designadamente a testemunhal<sup>168</sup>. Contudo, na opinião destes autores, a decisão sobre as impugnações da lista provisória de credores não tem força de caso julgado fora do PER<sup>169</sup>. É que no PER não existe um efetivo contraditório relativamente aos créditos reclamados, porque não se prevê a possibilidade de deduzir resposta às impugnações<sup>170</sup>. Pelo que uma tão forte limitação ao exercício do contraditório é incompatível com a formação do caso julgado sobre as partes interessadas<sup>171</sup>. Para NUNO

---

<sup>160</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 41.

<sup>161</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 46.

<sup>162</sup> Sobre a verificação e graduação de créditos no processo de insolvência, v. MARIA JOSÉ COSTEIRA, *Classificação, verificação e graduação de créditos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 241 a 253.

<sup>163</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 43.

<sup>164</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 44.

<sup>165</sup> FÁTIMA REIS SILVA propõe igual interpretação em *A verificação...*, *ob. cit.*, p. 265. Esta autora afirma, ainda, neste artigo, que não há no PER hipótese de verificação ulterior de créditos, nos termos do artigo 146.º.

<sup>166</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 45.

<sup>167</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 45.

<sup>168</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 78.

<sup>169</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 78.

<sup>170</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 78.

<sup>171</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, pp. 78 e 79.

SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, a decisão sobre as impugnações visa exclusivamente computar o quórum de maioria e deliberação da decisão de aprovação do plano, sendo meramente acessória desta<sup>172</sup>. O PER não tem como finalidade dirimir litígios sobre a existência, a natureza ou a amplitude de créditos<sup>173</sup>. Concluem, pois, estes autores, que a decisão sobre a reclamação de créditos é meramente incidental, não constituindo, nos termos do n.º 2, do artigo 96.º, do CPC, caso julgado fora do respetivo processo<sup>174</sup>. Esta é, frisam NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, a solução que mais se coaduna com os objetivos do PER<sup>175</sup>. É que o PER é um processo que se quer simples, célere e ágil, o que pressupõe que as decisões sobre as reclamações de créditos sejam fundamentalmente perfunctórias e baseadas em prova documental<sup>176</sup>. Para NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, se a decisão sobre a reclamação de créditos constituísse caso julgado fora do PER, as partes teriam de poder dispor de todos os meios de defesa e prova com a amplitude que lhes é reconhecida nos processos cíveis, o que poderia comprometer os objetivos do PER<sup>177</sup>. Assim, realçam estes autores, em caso de insolvência do devedor, declarada ao abrigo do disposto no artigo 17.º-G, n.º 3, e ainda que a lista do PER tenha sido convertida em definitiva, nada impede que os créditos vertidos nesta lista sejam impugnados no âmbito da insolvência<sup>178</sup>.

Para JOÃO AVEIRO PEREIRA, o juiz decide sobre as impugnações formuladas, o que significa que, por princípio, não há direito de resposta às impugnações, até porque o prazo de cinco dias não permite alargar o debate contraditório<sup>179</sup>. Segundo este autor, atenta a natureza urgente do processo, o que importa, nesta fase, é estabelecer um quórum deliberativo<sup>180</sup>. Aliás, tratando-se de um procedimento iminente negociado, nem interessa aprofundar muito o debate sobre reclamações e impugnações, pois tudo o que se relaciona com os créditos poderá ser resolvido por acordo durante as negociações e, se a final sobrevier a insolvência, então sim, seguir-se-á o processado de verificação de créditos previsto no artigo 128.º e seguintes<sup>181</sup>. JOÃO AVEIRO PEREIRA explica que pode dar-se o

---

<sup>172</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 79.

<sup>173</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 79.

<sup>174</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 79.

<sup>175</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 79.

<sup>176</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 79.

<sup>177</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 79.

<sup>178</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 172.

<sup>179</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 41.

<sup>180</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 41.

<sup>181</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 41.

caso de o juiz não despachar as impugnações<sup>182</sup>, nem computar créditos para fixar o quórum deliberativo, e a votação, ainda assim, ter lugar<sup>183</sup>. Este autor acentua, todavia, que, embora, como se disse, não seja admitido um contraditório mais alargado, a aplicação subsidiária do CPC postula o cumprimento do princípio do juiz ativo, não obstante a natureza urgente, célere e simples do PER<sup>184</sup>. De harmonia com este princípio, explica JOÃO AVEIRO PEREIRA, compete ao juiz realizar ou ordenar, mesmo *ex officio*, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer (artigo 265.º, n.º 3, do CPC; hoje, artigo 6.º, desde a última revisão do CPC)<sup>185</sup>. De resto, conclui o autor, ao abrigo do princípio da cooperação, o juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes (artigo 266.º, n.º 2, do CPC)<sup>186</sup>.

MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO escreve que a reclamação de créditos em sede de PER vale exclusivamente para efeitos do PER, não gozando de força de caso julgado material<sup>187</sup>. Não há, por outro lado, para esta autora, lugar a resposta às impugnações, devendo o juiz decidir com base em prova documental<sup>188</sup>.

Para RUI DIAS DA SILVA, o legislador truncou, de forma injustificada, o direito ao contraditório de todos aqueles que vejam os seus créditos impugnados, aos quais nada é permitido após a impugnação à lista provisória, pois que a lei determina que, imediatamente a seguir ao decurso do prazo de cinco dias úteis para as impugnações, o juiz logo decida quanto às mesmas, em idêntico prazo<sup>189</sup>. Segundo este autor, esta limitação imposta aos credores reclamantes de deduzirem resposta às impugnações desvirtua o princípio da igualdade processual das partes, e obnubila o direito ao contraditório<sup>190</sup>. No entender deste autor, este quadro legal apenas pode ter-se como uma lacuna da lei, que deverá ser integrada pelo juiz, de forma a assegurar o cumprimento dos princípios da igualdade das partes e do contraditório<sup>191</sup>. Assim, para RUI DIAS DA SILVA, o juiz deve ordenar a

---

<sup>182</sup> No sentido de que o juiz está obrigado a decidir sobre as impugnações da lista provisória de créditos, *v.* FILIPE PEREIRA DUARTE, *Como viciar um PER – A importância da decisão judicial sobre as impugnações de créditos*, in *Ab Instantia*, Ano II, n.º 4, outubro de 2014, p. 272.

<sup>183</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 41, nota de rodapé 46.

<sup>184</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 41.

<sup>185</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 41.

<sup>186</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 41.

<sup>187</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 47

<sup>188</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 49 e 50

<sup>189</sup> RUI DIAS DA SILVA, *O Processo...*, *ob. cit.*, p. 26.

<sup>190</sup> RUI DIAS DA SILVA, *O Processo...*, *ob. cit.*, p. 27.

<sup>191</sup> RUI DIAS DA SILVA, *O Processo...*, *ob. cit.*, p. 27.

notificação dos credores que vejam os seus créditos impugnados para, em igual prazo concedido para as impugnações (cinco dias), deduzirem oposição, querendo.

De outro modo, RITA MOTA SOARES considera que o juiz do PER deve conceder o contraditório e produzir a prova necessária, não sendo exigível o cumprimento do prazo de cinco dias, o qual é manifestamente desajustado à prolação da decisão de mérito<sup>192</sup>. Se assim for, a decisão faz caso julgado, não podendo o crédito ser reclamado novamente na insolvência subsequente<sup>193</sup>. Contudo, se tal implicar uma dilação inoportável do prazo, para esta autora, é preferível proceder à produção de uma prova mais incipiente, que auxilie o juiz na computação dos créditos, nos termos do n.º 3, do artigo 17.º-F<sup>194</sup>. Neste último caso, as diligências que impliquem maior delonga, serão efetuadas na insolvência subsequente ou, quando tal não suceda, em ação declarativa própria<sup>195</sup>.

Acompanhando a linha de pensamento de RITA MOTA SOARES, CATARINA SERRA reconhece que no PER não existe, em princípio, a fase de resposta às impugnações<sup>196</sup>. Contudo, para esta autora, o juiz deve conceder e ordenar, mesmo officiosamente, a produção da prova necessária e adequada à conformação da lista de créditos ao universo real, sendo admissível, além da prova documental, a prova testemunhal e até, se for caso disso, a prova pericial<sup>197</sup>. Segundo esta autora, está em causa o cumprimento do princípio do juiz ativo. Na opinião de CATARINA SERRA, não é por nem sempre ser adequado elaborar a lista definitiva – nomeadamente quando tal não é viável no prazo das negociações – que deve recusar-se, por princípio, a tentativa de uma elaboração cuidada e enveredar-se sistematicamente por uma forma de verificação abreviada ou sumária dos créditos<sup>198</sup>. Para esta autora, existindo lista definitiva, ela produz efeitos fora do PER, não podendo os créditos voltar a ser apreciados em processo de insolvência<sup>199</sup>.

Posição isolada na doutrina, e que parece não encontrar apoio na lei, adota LUÍS M. MARTINS, para quem, embora a lei não preveja o direito de resposta às impugnações<sup>200</sup>, a realidade é que, havendo impugnação da lista provisória de créditos, e caso se torne

---

<sup>192</sup> RITA MOTA SOARES, *As consequências...*, *ob. cit.*, p. 111.

<sup>193</sup> RITA MOTA SOARES, *As consequências...*, *ob. cit.*, p. 113.

<sup>194</sup> RITA MOTA SOARES, *As consequências...*, *ob. cit.*, p. 112.

<sup>195</sup> RITA MOTA SOARES, *As consequências...*, *ob. cit.*, p. 112.

<sup>196</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 80.

<sup>197</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 81.

<sup>198</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 81.

<sup>199</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 80.

<sup>200</sup> LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, *ob. cit.*, p. 41.

necessária, impõe-se a produção de prova sobre os factos articulados pelo reclamante, nos termos do disposto nos artigos 131.º a 140.º<sup>201</sup>.

A jurisprudência, por sua vez, divide-se entre as decisões dos tribunais que sufragam a tendência de opinião que salientei ser maioritária na doutrina, e as que parecem seguir a linha de pensamento de CATARINA SERRA e RITA MOTA SOARES. Já a posição de LUÍS M. MARTINS não parece ter adeptos nos tribunais superiores.

Assim, acompanhando a tendência de opinião maioritária na doutrina, o TRC, em 21 de outubro de 2014 (processo n.º 2081/13.8TBPBL-A.C1), decidiu que, tendo em consideração a natureza urgente do PER, é inviável ao tribunal ordenar mais do que um contraditório muito limitado. Afirma-se, também, neste aresto, que a decisão sobre as impugnações no PER decide apenas sobre a admissibilidade dos créditos e não sobre a sua verificação e graduação, pelo que a lista definitiva não tem qualquer efeito de caso julgado<sup>202</sup>.

No mesmo sentido, o TRC, em 20 de junho de 2014 (processo n.º 3106/13.2TBVIS-A.C1), entendeu que, dada a especificidade do PER, designadamente o seu caráter de urgência e os curtos prazos consignados na lei, a decisão sobre a reclamação de créditos é incompatível com a produção de prova que não seja meramente documental<sup>203</sup>, sendo as impugnações decididas em função dos documentos apresentados e da posição que acerca deles seja tomada, no caso de não se lograr alcançar acordo na tentativa de conciliação.

Orientação mais próxima das posições de CATARINA SERRA e RITA MOTA SOARES foi, no entanto, propugnada pelo TRL, o qual, em ac. de 20 de fevereiro de 2014 (processo n.º 1390/13.0TBTVD-A.L1-6) – secundando outro aresto da mesma Relação, de 9 de maio de 2013 (processo n.º 2134/12.0TBCLD-B.L1-2) –, considerou que, perante uma lista definitiva de créditos que transitou do PER para o processo de insolvência, não parece defensável que possa ainda ser sujeita a impugnação, quando sobre ela recaiu uma decisão já transitada. Segundo esta decisão da Relação de Lisboa, interpretar a apresentação da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos no processo de insolvência, quando este suceda ao PER, como uma lista *ex novo*, que não teria de respeitar aquela primeira,

---

<sup>201</sup> LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, *ob. cit.*, p. 41.

<sup>202</sup> No mesmo sentido, *v. ac.* do STJ, de 1 de julho de 2014 (2852/13.5TBBRG-A.G1.S1); *ac.* do TRC, de 24 de junho de 2014 (processo n.º 288/13.7T2AVR-F.C1); *ac.* do TRC, de 23 de setembro de 2014 (processo n.º 142/14.5TBPMS-A.C1); *ac.* do TRC, de 14 de abril de 2015 (processo n.º 904/14.3TBPBL-A.C1); *ac.* do TRG, de 19 de março de 2015 (processo n.º 6245/13.6TBBRG.G1); e *ac.* do TRG, de 26 de março de 2015 (processo n.º 3576/14.1T8GMR-C.G1).

<sup>203</sup> No mesmo sentido, *v. ac.* do TRL, de 29 de maio de 2014 (processo n.º 723/13.4TYLSB.L1-6) e *ac.* do TRP, de 24 de março de 2015 (processo n.º 353/14.3TBAMT.P1).

equivaleria a fazer letra morta da segunda parte do n.º 7, do artigo 17.º-G, e, no fundo, permitiria ao administrador de insolvência fazer aquilo que se veda aos credores, ou seja, alterar os créditos e ou a sua natureza, fixados definitivamente. De acordo com este aresto, ainda que o prazo para proferir decisão seja exíguo, isso não pode significar que estamos perante uma decisão tomada com base em cognição sumária, à maneira das decisões das providências cautelares.

O TRC, em aresto de 17 de junho de 2014 (processo n.º 728/13.5TBSCD-A.C1), decidiu ainda – de certo modo, a meio caminho – que o processo de listagem de créditos, previsto no artigo 17.º-D, diferencia-se do processo de verificação e graduação de créditos, relativo ao processo de insolvência, por razões da celeridade do PER e do objetivo daquela listagem (essencialmente, a definição do quórum deliberativo neste processo). Neste ac., refere-se que o PER tem limitações processuais e, no caso dos créditos impugnados e da conversão dele em processo de insolvência, nada obstaculiza a que se siga depois o processo consagrado nos artigos 128.º, e seguintes, na fase de saneamento, instrução e julgamento, para a decisão, mais aprofundada e suportada em adequadas garantias das partes, daquelas impugnações. Pelo que, segundo esta decisão jurisprudencial, apenas haverá efeitos definitivos no PER no caso de créditos não impugnados (artigo 17.º-D, n.º 4, decorrente da admissão por acordo), no caso de decisões não dependentes de melhor prova e no caso de créditos que, pelos seus fundamentos, permitam uma decisão sumária e imediata. Nestes casos, a decisão não está limitada. No caso contrário, das impugnações de relativa complexidade e prova, e porque a tramitação do artigo 17.º-D é limitada (também para as garantias das partes), o juiz decide limitadamente ou segundo uma probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos (artigo 17.º-F, n.º 3), para os efeitos do PER.

Na minha opinião, na decisão sobre as impugnações, o julgador não forma um juízo de certeza que é típico de um processo em que se produz prova efetiva, ou suficiente, como alguma doutrina lhe chama<sup>204</sup>. É que, na realidade, no âmbito da decisão sobre as impugnações, não estão previstos nem o direito de resposta por parte de quem viu o seu crédito impugnado, nem a possibilidade de se usarem todos os meios de defesa e prova, disponíveis no CIRE, por exemplo, para a decisão sobre as impugnações da lista de credores reconhecidos, no âmbito do processo de insolvência (artigo 25.º, n.º 2, *ex vi* artigo 134.º, n.º 1). Pelo contrário, a decisão sobre as impugnações, no contexto do PER, baseia-

---

<sup>204</sup> A. VAZ SERRA, *Provas. (Direito probatório material)*, in *BMJ*, n.º 110, 1961, pp. 78 e 79.

se numa análise superficial e perfunctória, tanto dos factos, como do Direito. Ou seja, a decisão sobre as impugnações assenta em prova sumária<sup>205</sup>. Esta prova sumária reconduz-se à prova de simples justificação ou de primeira aparência (*prima facie*), a qual tende a formar um grau menor de convicção no julgador<sup>206</sup>. Neste sentido, o juiz, quando decide sobre as impugnações, basta-se, para o seu convencimento, com a séria credibilidade ou verosimilhança<sup>207</sup> da alegação de uma das partes, a impugnante ou a impugnada. O grau de probabilidade suficiente para o juiz formar a sua convicção e decidir é, por isso, menor do que o exigido nos processos em que é produzida prova efetiva, nos quais se visa a formação da plena convicção do juiz.

Este entendimento assenta no pressuposto – que defendo – de que a decisão sobre as impugnações, mormente sobre a existência, o montante e a natureza subordinada ou não dos créditos, serve unicamente para a aferição da base de cálculo das maiorias necessárias para a aprovação do plano de recuperação<sup>208</sup>, pelo que aquela não produz efeitos fora do PER. O mesmo é dizer que a decisão sobre as impugnações e a lista definitiva de créditos que daí emerge não fazem caso julgado material. Isto significa que a existência, o montante e a natureza dos créditos não fica definitivamente estabilizada, por efeito da decisão sobre as impugnações, podendo a questão vir a ser suscitada em sede de outro processo, que, diversamente do PER, tenha por objetivo a definição da situação jurídica controvertida<sup>209</sup>.

Discordo, pois, das interpretações preconizadas pelo TRL, acima referidas, e pelo TRC, no aresto de 17 de junho de 2014 (processo n.º 728/13.5TBSCD-A.C1), e, ainda, por CATARINA SERRA, RITA MOTA SOARES e LUÍS M. MARTINS.

Todavia, pese embora a regra geral ser a de que não há lugar a resposta às impugnações e a de que as partes não podem usar todos os meios de defesa e prova, parece-me que, aplicando subsidiariamente o CPC, o juiz pode, em casos específicos, ao abrigo do princípio da adequação formal (artigo 547.º, do CPC)<sup>210</sup> e do dever de gestão processual

---

<sup>205</sup> De acordo com JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do conceito de prova em processo civil*, Lisboa, Edições Ática, 1961, pp. 317 e seguintes, a simples justificação, enquanto modo de formação da convicção do juiz, pode ter lugar em decisões de caráter provisório e urgente, o que, acrescento, é o caso do PER.

<sup>206</sup> ISABEL CELESTE M. FONSECA, *Processo...*, *ob. cit.*, pp. 768 e 769.

<sup>207</sup> “Séria credibilidade ou verosimilhança” são expressões usadas em MANUEL DOMINGUES DE ANDRADE, *Noções elementares de processo civil*, 2.ª edição, revista e atualizada, Coimbra, 1979, p. 181.

<sup>208</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 159.

<sup>209</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 159.

<sup>210</sup> Sobre o princípio da adequação formal no CPC, v. FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, *O novo processo civil – Os princípios estruturantes*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 95 a 97; JOÃO CORREIA, PAULO PIMENTA, e SÉRGIO CASTANHEIRA, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 64 e 65; ELIZABETH FERNANDEZ, *Um novo Código de Processo Civil? Em busca das diferenças*, Porto, Vida Económica, 2014, pp. 38 a 42; ANTÓNIO MARTINS, *Código de processo civil - Comentários e anotações práticas*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 245; e FERNANDO NEGRÃO, PAULO RIOS DE OLIVEIRA, e NÉLIA MONTE CID, *O novo código de processo civil comentado*, Lisboa, Quid Juris, 2013, p. 232.

(artigo 6.º, do CPC)<sup>211</sup>, notificar a parte cujo crédito foi impugnado para que se pronuncie<sup>212</sup>, e, bem assim, admitir a produção de outros meios de prova, que não a documental.

Como bem refere JOÃO AVEIRO PEREIRA, a aplicação subsidiária do CPC, ao PER, postula o cumprimento do princípio do juiz ativo, sem prejuízo da natureza urgente, célere e simples deste instrumento de recuperação<sup>213</sup>. Em complemento, à luz do princípio da cooperação (artigo 7.º, n.º 2, do CPC), o juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre matéria de facto ou de Direito que se afigurem pertinentes<sup>214</sup>. O juiz parece poder, identicamente, notificar o administrador judicial provisório para que se manifeste sobre as impugnações<sup>215</sup>, ou para que junte aos autos as reclamações de créditos e a documentação que as acompanhar. O CIRE, por seu turno, ao consagrar o princípio do inquisitório, no artigo 11.º, o qual se aplica subsidiariamente ao PER<sup>216</sup>, não parece levantar obstáculos a esta interpretação.

Faço notar, contudo, que apenas em situações específicas deve o juiz ouvir o credor cujo crédito foi impugnado (ou mesmo o administrador judicial provisório), ou admitir a produção de outros meios de prova que não a documental. É que a finalidade do PER é a obtenção de um acordo que permita a recuperação do devedor, e não a resolução definitiva de litígios.

Assim, a meu ver, somente se justifica ouvir o credor impugnado (ou mesmo o administrador judicial provisório), ou produzir meios de prova adicionais, quando, dada a expressão do crédito em causa, no contexto da lista provisória de créditos, seja previsível que o mesmo, por si só, seja suscetível de alterar o sentido da votação do plano de recuperação.

---

<sup>211</sup> Sobre o dever de gestão processual no CPC, v. JOÃO CORREIA, PAULO PIMENTA, e SÉRGIO CASTANHEIRA, *Introdução...*, *ob. cit.*, pp. 23 e 24; ELIZABETH FERNANDEZ, *Um...*, *ob. cit.*, pp. 43 a 45; FERNANDO NEGRÃO, PAULO RIOS DE OLIVEIRA, e NÉLIA MONTE CID, *O novo...*, *ob. cit.*, pp. 19 a 21; e ANTÓNIO MARTINS, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 24 e 25.

<sup>212</sup> Noto que, na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, a p. 3, afirma-se que o PER prevê uma tramitação bastante simplificada para a efetivação das reclamações de créditos, bem como da impugnação dos créditos reclamados, sem, no entanto, se fazer perigar a observância do princípio do contraditório.

<sup>213</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 41.

<sup>214</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 41.

<sup>215</sup> RUI DIAS DA SILVA, *O Processo...*, *ob. cit.*, p. 27.

<sup>216</sup> ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos...*, *ob. cit.*, p. 237, considera que a vigência do princípio do inquisitório no processo de insolvência, consagrada no artigo 11.º, também deve ser estendida ao PER, atento o cariz marcadamente voluntário e extrajudicial deste, e a semelhança que apresenta com os processos de jurisdição voluntária.

Ao decidir sobre as impugnações da lista provisória de créditos, o juiz deve exercer os seus poderes numa perspetiva funcional<sup>217</sup> e instrumental, procurando proporcionar as condições ideais para a consecução dos objetivos do PER<sup>218</sup>.

### 3. A FASE DA DECISÃO SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

#### 3.1. A DECISÃO SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Como escreveram LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, o <sup>219</sup>papel do juiz<sup>220</sup> não se esgota na fase inicial do PER<sup>221</sup>. Ganha, aliás, um peso fundamental e decisivo na apreciação do acordo que tenha sido alcançado entre o devedor e os credores, visto que a homologação judicial é condição essencial de eficácia do plano de recuperação<sup>222</sup>. Para tanto, o juiz deve sindicar o cumprimento das regras procedimentais e de conteúdo não

<sup>217</sup> Sobre a noção de poder funcional, v. PAULO RAMOS DE FARIA, *Regime processual...*, *ob. cit.*, p. 24.

<sup>218</sup> No sentido de que no PER a intervenção judicial tem uma função instrumental, v. CATARINA SERRA, *Revitalização no âmbito...*, *ob. cit.*, p. 486.

<sup>219</sup> Segundo PAULO OLAVO CUNHA, *Providências específicas do plano de recuperação de sociedades*, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, p. 139, é de admitir a possibilidade de o juiz poder rever o plano de insolvência sem necessidade de homologar um novo plano no âmbito de nova insolvência.

<sup>220</sup> Segundo CATARINA SERRA, *A contratualização...*, *ob. cit.*, pp. 284 e 285, nota de rodapé 49, diversamente do Direito português, no Direito norte-americano, por força do § 1122 do *Chapter 11 do Bankruptcy Code*, além da divisão em *shareholders* (sócios), *secured creditors* (credores com preferência) e *unsecured creditors* (credores comuns), o plano pode subdividir os credores em categorias homogéneas ou classes (*classes of claims or interests*), de acordo com as características dos respetivos créditos, e pode propor um tratamento diverso para cada uma delas (por exemplo, credores com garantias reais, credores com privilégios creditórios como os trabalhadores). Ora, por força do § 1129 do referido *Chapter 11*, o juiz tem o *cramdown power*, ou seja, o poder de impor a recuperação mesmo quando uma ou mais classes de credores afetados pelo plano de recuperação (*impaired creditors*) manifestem a sua oposição. Isto é, apesar de, em regra, todas as classes de credores afetados deverem aprovar o plano, o juiz pode, a pedido do proponente do plano, vir a homologá-lo independentemente disso, sempre que pelo menos uma classe de credores afetados aprove o plano, e, relativamente às classes de credores afetados que se opõem, se verifique que o plano não discrimina injustamente (*does not discriminate unfairly*), e é justo e equitativo (*is fair and equitable*). De qualquer modo, segundo o § 1129 (7) (A) (ii) do *Chapter 11*, para que o plano seja homologado, deve ficar assegurado que, dentro de cada classe de credores afetados, nenhum credor que se opôs virá a receber, por força do plano, menos do que aquilo que receberia se se procedesse à liquidação dos bens do devedor (*best interests of creditors' test*). CATARINA SERRA ensina, ainda, que, no Direito alemão, à luz do *Obstruktionsverbot* (proibição de bloqueio), o juiz deve considerar que existe acordo de um grupo de credores sempre que a maioria dos grupos tiver aprovado o plano de insolvência, e for presumível que os membros do grupo em causa não ficarão, por efeito do plano, numa situação mais desfavorável do que aquela em que se encontrariam na ausência dele (§ 245 (3) da *Insolvenzordnung*). Segundo esta autora, o Direito alemão prevê, ainda, a possibilidade de um credor solicitar a não homologação do plano, quando, por força deste, fique numa posição menos favorável do que aquela em que ficaria se ele não existisse (*Minderheitenschutz*, que significa proteção das minorias). Sobre os referidos *Obstruktionsverbot* (proibição de bloqueio) e *cramdown power*, v. MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Limites da autonomia dos credores na recuperação da empresa insolvente*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 66 a 72. Sobre a possibilidade consagrada no artigo 258.º, relativa ao plano de pagamentos aplicável à insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas, de o juiz se substituir à vontade dos credores remanescentes, solução similar ao mencionado *cramdown power*, v. ANA FILIPA CONCEIÇÃO, *Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, p. 46.

<sup>221</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 150.

<sup>222</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 150.

negligenciáveis e avaliar o mérito da oposição que tenha sido apresentada por algum credor<sup>223</sup> (artigos 17.º-F, n.º 5)<sup>224</sup>.

Segundo NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, o legislador, ao remeter expressamente para o artigo 215.º, optou por não prescindir de submeter à análise judicial o plano de revitalização aprovado pelos credores<sup>225</sup>. O juiz encontra-se, pois, investido na posição de garante da legalidade, como não poderia deixar de ser, dado o impacto que o PER pode ter, especialmente, sobre os credores minoritários e discordantes<sup>226</sup>. Os poderes do tribunal encontram-se propositadamente limitados, por forma a assegurar que a intervenção oficiosa do juiz se restringe aos aspetos fundamentais e mais gravosos do plano<sup>227</sup>.

Na opinião de NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, por efeito do artigo 215.º, só as violações não negligenciáveis de regras legais justificam a não homologação do plano<sup>228</sup>. Pelo que sempre que a violação detetada pelo juiz for negligenciável, esta não pode justificar a recusa da homologação do plano<sup>229</sup>.

Versando sobre esta temática, o ac. do TRP, de 13 de maio de 2013 (processo n.º 4257/12.6TBVFR-B.P1) pronunciou-se no sentido de que no PER atribui-se um controlo efetivo do processo aos credores, em detrimento do controlo jurisdicional, que ficou reservado apenas a questões restritas e que, no fundo, se limitam a dar força à vontade dos credores. Sublinha-se, nesta decisão jurisprudencial, que este regime não é de estranhar, já

---

<sup>223</sup> Não me deterei sobre os fundamentos em que se pode basear a recusa pelo juiz da homologação do plano de recuperação, porque considero que essa é uma questão que extravasa o tema sob análise neste estudo. Não obstante, saliento que a discussão sobre estes fundamentos tem sido intensa, em especial na jurisprudência. Assim, sobre se deve ser homologado um plano de recuperação que modifique créditos tributários, *v.*, por todos, mormente pela sua extensa lista de jurisprudência, CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, pp. 95 a 99; sobre a violação do princípio da igualdade, *v. ac. do TRC*, de 11 de março de 2014 (processo n.º 434/13.0TBCNT.C1), *ac. do TRC*, de 1 de abril de 2014 (processo n.º 3330/13.8TBLRA-A.C1), *ac. do TRL*, de 12 de dezembro de 2013 (processo n.º 1908/12.6TYLSB-A.L1-7), *ac. do TRL*, de 25 de março de 2014 (processo n.º 3175/13.5TBSXL.L1-1), *ac. do TRL*, de 29 de maio de 2014 (processo n.º 723/13.4TYLSB.L1-6), *ac. do TRP*, de 30 de junho de 2014 (processo n.º 1251/12.0TYVNG.P1) e *ac. do TRG*, de 19 de junho de 2014 (processo n.º 404/13.9TBBCL.G2); sobre a aplicação ao PER do artigo 195.º, *v. ac. do TRP*, de 13 de maio de 2013 (processo n.º 4257/12.6TBVFR-B.P1), *ac. do TRL*, de 5 de junho de 2014 (processo n.º 414/13.6TYLSB.L1-8) e *ac. do TRC*, de 29 de outubro de 2013 (processo n.º 5697/12.6TBLRA.C1); sobre se constitui fundamento para não homologação a circunstância de a aprovação do plano de recuperação ter ocorrido depois de esgotado o prazo legal para concluir as negociações, *v. ac. do TRL*, de 10 de abril de 2014 (processo n.º 8972.13.9T2SNT.L1-7) e *ac. do TRC*, de 21 de outubro de 2014 (processo n.º 2081/13.8TBPBL-A.C1); e sobre a distinção entre vício negligenciável e não negligenciável, *v. ac. do TRC*, de 29 de outubro de 2013 (processo n.º 5697/12.6TBLRA.C1).

<sup>224</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 150.

<sup>225</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 142.

<sup>226</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 142.

<sup>227</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 142.

<sup>228</sup> No mesmo sentido, *v. AMÉLIA SOFIA REBELO, A aprovação...*, *ob. cit.*, p. 84.

<sup>229</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, pp. 142 e 143.

que o PER é um processo judicial com uma reduzida intervenção de juiz<sup>230</sup>, em que se pretende promover e potenciar uma negociação inteiramente extrajudicial, fora do tribunal e quase fora do próprio processo, com amplíssima liberdade e com acrescida responsabilização dos credores, prevenindo-se e dissuadindo-se, assim, o seu eventual alheamento e obrigando-se ao seu comprometimento na negociação e nos seus resultados, sob pena de, caso não cooperem, virem a deparar-se vinculados a um plano de recuperação em que não participaram.

O TRG, em aresto de 4 de março de 2013 (processo n.º 3695/12.9TBRRG.G1), considerou que o CIRE confere ao juiz o dever de recusar a homologação do plano de recuperação aprovado, caso se verifique uma violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo<sup>231</sup>. Releva-se, contudo, nesta decisão, citando LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, que, no âmbito deste poder-dever, o juiz deve ater-se às situações de violação grave não negligenciável das regras procedimentais ou de conteúdo do plano, pois que as violações consideradas menores, que não ponham em causa o interesse do devedor e dos credores afetados, não constituirão causa suficiente para que o juiz possa recusar a homologação do plano. É, ainda, dito neste ac. que no PER a satisfação dos direitos dos credores deixa de ocupar o lugar privilegiado que até então vinha tendo no CIRE, passando o objetivo principal a incidir sobre a possibilidade de recuperação ou revitalização do devedor, em detrimento da figura da sua liquidação, pelo que tudo aponta e obriga a que, em sede de recusa da homologação do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, deva o juiz atender, ou pelo menos não menosprezar, o *favor debitoris*, ou seja, ter de alguma forma presente o desiderato do PER de revitalização do tecido empresarial, apenas lhe estando vedado contemporizar com violações de normas imperativas e que comportem a produção de um resultado de todo não autorizado pela lei<sup>232</sup>.

Mas o mesmo TRG, em 20 de fevereiro de 2014 (processo n.º 3617/13.0TBRRG.G1), veio esclarecer que a prossecução deste desiderato – da revitalização de devedores – terá de ser mediada pela salvaguarda dos direitos dos credores contra situações de imposição de

---

<sup>230</sup> No mesmo sentido, *v. ac.* do TRP, de 19 de novembro de 2013 (processo n.º 579/13.7TBSTS.P1) e *ac.* do TRP, de 4 de fevereiro de 2014 (processo n.º 622/13.0TBCHV-A.P1).

<sup>231</sup> No mesmo sentido, *v. ac.* do TRP, de 16 de setembro de 2013 (processo n.º 1060/12.7TBLS.D.P1); *ac.* do TRL, de 12 de dezembro de 2013 (processo n.º 1908/12.6TYLSB-A.L1-7); *ac.* do TRL, de 8 de maio de 2014 (processo n.º 119/13.8TBTVD-8); *ac.* do TRL, de 15 de maio de 2014 (processo n.º 857/13.5TYLSB-A.L1-8); e *ac.* do TRC, de 17 de setembro de 2013 (processo n.º 285/12.0TBMLD.C1).

<sup>232</sup> No mesmo sentido, *v. ac.* do TRL, de 4 de dezembro de 2014 (processo n.º 209/13.7TYLSB-A.L1-6).

abusivos ou desproporcionais prejuízos, comprometedoras de uma razoável, equitativa e equilibrada satisfação desses seus interesses ou direitos, que, indubitavelmente, são também de fulcral relevância para o bom funcionamento da economia, este sim, o verdadeiro interesse público. O que, por exemplo, sucede quando resultem demonstradas circunstâncias que permitam sustentar a não recuperação do devedor ou a existência de uma desproporcionalidade entre a recuperação do devedor, aceite pela maioria dos seus credores, e o sacrifício dela decorrente imposto a um credor.

Do meu ponto de vista, os poderes do juiz para, no âmbito do PER, rejeitar a homologação de um plano de recuperação aprovado pelos credores, estão circunscritos às violações mais graves, pois que, como foi referido<sup>233</sup>, aquelas que não ponham em causa o interesse do devedor e dos credores afetados, não constituirão causa suficiente para que o juiz possa recusar a homologação. É o que parece determinar quer a remissão expressa para o regime dos artigos 215.º e 216.º, quer, e acima de tudo, a natureza e os fins do PER. De facto, o PER é um instrumento que visa criar condições para a revitalização dos devedores, sem prejuízo, claro, da tutela dos direitos dos credores minoritários e discordantes<sup>234</sup> e, claro, do interesse público<sup>235</sup>.

Importa notar que no PER entre a nomeação do administrador judicial provisório e a aprovação do plano de recuperação, o juiz não tem qualquer intervenção no processo, em particular durante as negociações do plano de recuperação (à exceção da decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos, se a ela houver lugar)<sup>236</sup>. O juiz não está presente nas negociações entre o devedor e os credores, as quais são orientadas e fiscalizadas pelo administrador judicial provisório (artigo 17.º-D, n.º 9). Pelo que a fase (dita) negocial do PER é, efetivamente, extrajudicial e voluntária, só participando nela os credores que assim o desejarem.

Nesta conformidade, quando no PER é apresentado ao juiz, para efeitos de homologação, um plano de recuperação aprovado pelos credores, cabe-lhe exercer o seu papel de garante da legalidade. No exercício deste poder de garante da legalidade, resta ao juiz, por um lado, assegurar-se de que não se verifica uma das situações fundamentantes da rejeição do plano

---

<sup>233</sup> Ac. do TRG, de 4 de março de 2013 (processo n.º 3695/12.9TBBERG.G1).

<sup>234</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 142.

<sup>235</sup> Neste sentido, *v. ac.* do TRG, de 20 de fevereiro de 2014 (processo n.º 3617/13.0TBBERG.G1). Segundo CATARINA SERRA, *O regime...*, *ob. cit.*, p. 23, por não haver um mínimo de controlo judicial da decisão sobre o destino da empresa, estabelece-se o império absoluto dos interesses privados, o que é uma aposta arriscada, pois estão em apreço interesses públicos tão importantes como o do desenvolvimento da economia e o da estabilidade do emprego.

<sup>236</sup> No sentido de que o controlo jurisdicional é restrito, na fase anterior à homologação do plano de recuperação, *v. ac.* do TRP, de 14 de maio de 2013 (processo n.º 1172/12.7TBMCN.P1).

estabelecidas no artigo 215.º, e, por outro, analisar os pedidos de não homologação do plano, se esse for o caso.

O alcance deste poder de controlo da legalidade é limitado, porque pode suceder que, na prática, o juiz não tenha acesso a toda a informação relevante – nomeadamente a relativa à fase das negociações –, e, ainda, na medida em que ele apenas dispõe de 10 dias, a contar da receção da documentação, para decidir sobre a homologação do plano de recuperação (artigo 17.º-F, n.º 5).

Atente-se, todavia, que, no que tange à apreciação dos pedidos de não homologação do plano<sup>237</sup>, a exigência de prova para o juiz negar a homologação não parece ser de prova efetiva ou *strictu sensu*, mas uma mera justificação. Ou seja, em face das limitações referidas, não parece poder exigir-se ao juiz que forme uma convicção séria e isenta de dúvida sobre o que o requerente alega, mas apenas que conclua por uma plausibilidade ou verosimilhança, ainda que séria, do que aquele alegue<sup>238</sup>.

O que se expôs parece ir ao encontro da ideia – que, também, perfilho – de que, não obstante existir uma verificação da legalidade pelo juiz, é ao administrador judicial provisório, mas, principalmente, aos credores, que cabe, ao longo do processo, sindicar os termos da proposta de plano de recuperação e, em última instância, dar conta ao juiz de quaisquer ilegalidades de que tenham conhecimento, sejam elas relativas aos trâmites do processo ou ao conteúdo do plano de recuperação<sup>239</sup>.

Aliás, a natureza híbrida e voluntária do PER, e, também, a sua finalidade principal de revitalizar o devedor, parece ter levado o legislador a estabelecer regimes diversos para a aprovação e homologação do plano de recuperação no âmbito do PER e no contexto do processo de insolvência. Repare-se que, diferentemente do PER, no processo de insolvência, há dois controlos pelo juiz: um primeiro, tendente à admissibilidade da proposta de plano<sup>240</sup>, e um segundo relativo à homologação propriamente dita. Este facto

---

<sup>237</sup> No sentido de que, no âmbito do processo de insolvência, a não homologação do plano de insolvência a solicitação de um interessado, exige que este demonstre, em termos plausíveis ou razoáveis, a procedência do que alega, *v. Preâmbulo não publicado do decreto-lei que aprova o código*, in *Ministério da Justiça – Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e a alterado pelo Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto, que o republicou)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 205.

<sup>238</sup> Neste sentido, referindo-se ao plano de insolvência, *v. EDUARDO SANTOS JÚNIOR, O plano de insolvência. Algumas notas*, in *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 136. Segundo EDUARDO SANTOS JÚNIOR, ao prever a hipótese de não homologação oficiosa do plano de insolvência, o CIRE aumentou consideravelmente a margem de apreciação do juiz, relativamente ao CPEREF que não previa esta hipótese (p. 135).

<sup>239</sup> No sentido de que o PER é um processo de cariz marcadamente voluntário e extrajudicial, em que se privilegia o controlo pelos credores, restringindo o controlo jurisdicional à gestão processual, *v. ac. do TRC, de 24 de setembro de 2013 (processo n.º 995/12.1TBVNO-C.C1)*.

<sup>240</sup> Sobre se a decisão relativa à admissibilidade da proposta de plano de insolvência implica uma análise de mérito pelo juiz, *v. EDUARDO SANTOS JÚNIOR, O plano...*, *ob. cit.*, pp. 133 e 134; GISELA TEIXEIRA JORGE FONSECA, *A natureza jurídica*

não é despreciando, pois demonstra que, no âmbito do PER, o controlo jurisdicional é menor, tendo o legislador confiado aos credores, e, de certo modo, também ao administrador judicial provisório, o importante papel de fiscalização, relativamente à definição dos termos do plano de recuperação e à condução das negociações.

Parece, nesta medida, poder concluir-se que no PER os poderes exercidos pelo juiz, aquando da decisão sobre a homologação do plano de recuperação, além de limitados, são, também, de natureza funcional e vinculada. Funcional, visto que o seu exercício é apenas legítimo quando orientado para servir os fins que justificaram a sua outorga – a garantia da legalidade, no contexto de um processo que visa a revitalização dos devedores, sem prejuízo da tutela dos direitos dos credores minoritários e discordantes<sup>241</sup> e do interesse público. E vinculada<sup>242</sup>, quer porque o juiz se pronuncia no único momento determinado por lei, quer, principalmente, pois, consoante estejam ou não verificados os requisitos necessários para a homologação do plano de recuperação, a atuação do juiz só pode ser no único sentido admitido por lei (homologar ou não homologar) e com as exatas formalidades por ela prescritas<sup>243</sup>.

---

*do plano de insolvência, in Direito da insolvência – Estudos*, Coordenação de Rui Pinto, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 95; MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O plano de insolvência, in Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Volume II, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 502 a 505; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 800 a 803; e LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito...*, *ob. cit.*, p. 291. Segundo MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *O Processo...*, *ob. cit.*, p. 721, nota de rodapé 50, em Itália, discute-se a possibilidade de, no momento da homologação do *Concordato Preventivo* (mecanismo de recuperação do Direito italiano), o juiz poder fazer um juízo de mérito sobre o plano. De acordo com a Recomendação da Comissão Europeia, de 12 de março de 2014, sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência das empresas, os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais podem rejeitar os planos de reestruturação que não apresentem perspetivas claras de evitar a insolvência do devedor e de assegurar a viabilidade da empresa. Esta Recomendação está acessível em:

[http://ec.europa.eu/justice/civil/files/c\\_2014\\_1500\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/justice/civil/files/c_2014_1500_pt.pdf)

<sup>241</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 142.

<sup>242</sup> PAULO RAMOS DE FARIA, *Regime processual...*, *ob. cit.*, p. 48.

<sup>243</sup> Neste sentido, *v. ac.* do TRP, de 27 de fevereiro de 2014 (processo n.º 208/13.9TBCHV.P1).

#### 4. A FASE DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

##### 4.1. A NATUREZA VINCULADA (OU NÃO) DA DECISÃO DE DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR

A questão que aqui se coloca é a de saber se, não havendo aprovação do plano de recuperação<sup>244</sup>, tem natureza vinculada<sup>245</sup> a declaração de insolvência pelo juiz na sequência da apresentação, pelo administrador judicial provisório, de parecer, e subsequente requerimento, que conclua que o devedor está insolvente.

Sobre este tema, a doutrina divide-se em duas correntes: de um lado, estão os autores para quem o parecer e o subsequente requerimento do administrador judicial provisório não são vinculativos para o juiz, não equivalendo a uma apresentação à insolvência pelo devedor (CATARINA SERRA, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS<sup>246</sup>, PAULO DE TARSO DOMINGUES, RITA MOTA SOARES e MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO); e, do outro, estão aqueles que equiparam o parecer e o subsequente requerimento do administrador judicial provisório a insolvência por apresentação do devedor, pelo que a declaração da insolvência tem natureza vinculada (FÁTIMA REIS SILVA, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, JOÃO AVEIRO PEREIRA e RUI DIAS DA SILVA).

CATARINA SERRA começou por defender que, sob pena de ocorrerem indesejáveis casos de “insolvência sem insolvência”, em caso algum o juiz deve considerar-se dispensado de confirmar se existe, de facto, a insolvência do devedor, não podendo esta ser declarada se o juiz tiver dúvidas quanto à sua verificação<sup>247</sup>. Num estudo mais recente, esta autora vai um pouco mais longe e afirma que, a menos que o devedor aceite a qualificação da sua situação como de insolvência, não deve haver declaração imediata da insolvência, pois não há justificação para que um parecer do administrador judicial provisório seja vinculativo para o juiz, ou para que o devedor seja destituído do seu direito fundamental ao contraditório<sup>248</sup>.

---

<sup>244</sup> Concordo com RITA MOTA SOARES, *As consequências...*, *ob. cit.*, p. 95 e CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 100, quando escrevem que o artigo 17.º-G é aplicável somente às hipóteses de não aprovação do plano de recuperação, mas já não às de homologação do plano de recuperação.

<sup>245</sup> No parecer do Conselho Superior de Magistratura, relativo à Proposta de Lei n.º 39/XII, datado de 13 de fevereiro de 2012, p. 16, lê-se que a declaração de insolvência é decretada sem qualquer outro tipo de apreciação por parte do juiz.

<sup>246</sup> ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *O P.E.R. (Processo Especial de Revitalização)*, in *Ab Instantia*, Ano I, N.º 1, abril, 2013, p. 37

<sup>247</sup> CATARINA SERRA, *O regime...*, *ob. cit.*, pp. 180 e 181.

<sup>248</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, pp. 92 a 94.

Segundo PAULO DE TARSO DOMINGUES, a solução do artigo 17.º-G é inconstitucional<sup>249</sup>, por violação do artigo 20.º, da CRP, que consagra o direito à tutela jurisdicional e a um processo equitativo, pois ao devedor não pode deixar de ser garantida a possibilidade de se opor e defender judicialmente, e, ainda, porque o juiz não pode ficar vinculado a um parecer do administrador judicial provisório<sup>250</sup>.

RITA MOTA SOARES considera que não deve tratar-se o parecer do administrador judicial provisório como uma apresentação à insolvência do devedor, pelo que o devedor deve ser chamado a opor-se nos termos gerais<sup>251</sup>.

MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO é da opinião que o segmento inicial do artigo 28.º não é aplicável ao PER, pelo que não existe reconhecimento pelo devedor da sua situação de insolvência<sup>252</sup>.

Noutro passo, para FÁTIMA REIS SILVA a lei prevê simplesmente que o administrador judicial provisório requer a declaração de insolvência, aplicando-se o artigo 28.º, com as devidas adaptações<sup>253</sup>. Neste caso, conclui esta autora, segue-se a declaração de insolvência, pois o requerimento do administrador judicial provisório equivale a confissão da insolvência<sup>254</sup>.

Para LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO basta para o devedor ser declarado em situação de insolvência que o administrador judicial provisório conclua ser essa a sua situação, sendo a mesma equiparada a insolvência por apresentação do devedor<sup>255</sup>.

NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS enfatizam que, caso o administrador judicial provisório conclua que o devedor se encontra insolvente, deve aquele requerer a insolvência do devedor<sup>256</sup>. À luz da remissão para o artigo 28.º, o requerimento do administrador judicial provisório implica o reconhecimento da situação de insolvência do devedor<sup>257</sup>, cabendo ao juiz declará-la<sup>258</sup>. O administrador judicial provisório deve, pois, requerer a insolvência do devedor – se concluir, claro está, que este se encontra

---

<sup>249</sup> No mesmo sentido, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso...*, *ob. cit.*, p. 495.

<sup>250</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, *O Processo...*, *ob. cit.*, p. 27.

<sup>251</sup> RITA MOTA SOARES, *As consequências...*, *ob. cit.*, p. 105.

<sup>252</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 77.

<sup>253</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, pp. 72 e 73.

<sup>254</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, pp. 72 e 73.

<sup>255</sup> LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito...*, *ob. cit.*, p. 313.

<sup>256</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, pp. 165 e 166.

<sup>257</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 177, são da opinião que, uma vez que o requerimento de insolvência apresentado pelo administrador judicial provisório não se confunde com a apresentação pelo próprio devedor, não é aplicável o n.º 4, do artigo 3.º. Contra, *v.* FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 72.

<sup>258</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, pp. 165 e 166.

insolvente –, devendo o juiz decretá-la sem audiência e contraditório do devedor, e no prazo legalmente fixado<sup>259</sup>.

JOÃO AVEIRO PEREIRA defende que, se o plano de recuperação não for aprovado, e uma vez emitido o parecer do administrador judicial provisório, o juiz só tem de decretar ou não a insolvência, sem audiência das partes, pois estas já foram ouvidas antes, pelo administrador judicial provisório, não podendo, nesta fase, o devedor opor-se à decisão<sup>260</sup>.

Segundo RUI DIAS DA SILVA é ao administrador judicial provisório que cumpre declarar se o devedor está em situação de insolvência, tanto bastando para que o juiz decida no sentido do referido artigo 17.º-G, n.º 3<sup>261</sup>.

A maioria da jurisprudência equipara o parecer e o subsequente requerimento do administrador judicial provisório, a insolvência por apresentação do devedor, donde resulta que a declaração da insolvência pelo juiz tem natureza vinculada<sup>262</sup>. Mas há, na jurisprudência, quem entenda que não se pode interpretar os artigos 17.º-G, n.º 4, e 28.º, no sentido de equiparar o parecer do administrador judicial da insolvência de que o devedor está em situação de insolvência ao reconhecimento da insolvência pelo devedor, quando este declarou no processo de revitalização que não se encontrava insolvente, pelo que, neste caso, tem de ser de ser concedido ao devedor o direito de se defender e provar a sua solvência<sup>263</sup>.

A meu ver, não é automática a declaração de insolvência pelo juiz, na sequência da apresentação, pelo administrador judicial provisório, de parecer, e subsequente requerimento, que conclua que o devedor está insolvente.

Com efeito, se é certo que não parece haver dúvida de que, nestes casos, o juiz não tem a possibilidade de apreciar a situação substantiva do devedor<sup>264</sup>, por efeito da remissão para o artigo 28.º<sup>265</sup>, e do curto prazo de que dispõe para declarar a insolvência, nem por isso esta decisão pode ser qualificada como automática.

---

<sup>259</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, pp. 165 e 166.

<sup>260</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 46.

<sup>261</sup> RUI DIAS DA SILVA, *O Processo...*, *ob. cit.*, pp. 51 e 52.

<sup>262</sup> Neste sentido, *v. ac.* do TRL, de 14 de novembro de 2013 (processo n.º 16680/13.4T2SNT-D.L1-2); *ac.* do TRL, de 15 de maio de 2014 (processo n.º 614/13.9TBPNI-B.L1-2); *ac.* do TRC, 12 de março de 2013 (processo n.º 6070/12.1TBLRA-A.C1); e *ac.* do TRG, de 24 de outubro de 2013 (processo n.º 1368/12.1TBEPs-A.G1).

<sup>263</sup> *Ac.* do TRP, de 26 de março de 2015 (processo n.º 89/15.8T8AMT-C.P1).

<sup>264</sup> Até porque, como refere FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 20, trata-se de um juízo técnico complexo que o juiz faz em processo de insolvência rodeado de contraditório, meios de prova, alguns vinculados, um sistema de presunções e várias regras legais.

<sup>265</sup> Contra o entendimento de que o requerimento do administrador judicial provisório equivale à apresentação do devedor à insolvência, *v.* ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *O P.E.R. ...*, *ob. cit.*, p. 38.

Pelo contrário, considero que, nestas situações, o ato da declaração de insolvência do devedor não perde a sua natureza jurisdicional. Ou seja, em face do parecer do administrador judicial provisório no sentido de que o devedor está insolvente, entendo que não recai sobre o juiz uma obrigação de declarar a insolvência do devedor.

Ao juiz cabe, na realidade, conduzir uma apreciação liminar, nos termos do artigo 27.º, como, aliás, sucede quando é o próprio devedor a apresentar-se à insolvência. Por via desta apreciação liminar, espera-se do juiz que confirme que o pedido de insolvência, apresentado pelo administrador judicial provisório, não é manifestamente improcedente, para o que o mesmo se pode apoiar nos seus poderes inquisitórios (artigo 11.º)<sup>266</sup>, os quais lhe possibilitam, em casos excecionais<sup>267</sup>, convidar o devedor, ou o administrador judicial provisório, a fornecer os esclarecimentos que se afigurem pertinentes.

De qualquer modo, sendo declarada a sua insolvência, o devedor pode deduzir embargos ou recorrer nos termos do disposto nos artigos 40.º e 42.º<sup>268</sup>.

Discordo, por isso, das posições CATARINA SERRA, PAULO DE TARSO DOMINGUES e RITA MOTA SOARES, as quais me parecem carecer de suporte legal.

Esta apreciação liminar não consubstancia – note-se – um juízo de mérito sobre a situação substantiva do devedor, mas antes uma análise sobre a legalidade do pedido de insolvência do devedor, apresentado pelo administrador judicial provisório.

A natureza liminar desta apreciação acaba por ser compensada pelo especial conhecimento que se presume que o administrador judicial provisório tem sobre a situação do devedor, dada a extensão das competências que lhe são reconhecidas no âmbito do PER.

A declaração de insolvência do devedor tem, assim, natureza vinculada, pelo que não pode o juiz deixar de a declarar, exceto quando o pedido seja manifestamente improcedente.

---

<sup>266</sup> Neste sentido, *v.* CATARINA SERRA, *O regime...*, *ob. cit.*, pp. 180 e 181.

<sup>267</sup> Estas situações são excecionais, pois, aquando da elaboração do parecer, o administrador judicial provisório deve ouvir o devedor (artigo 17.º-G, n.º 4).

<sup>268</sup> Neste sentido, *v.* NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 165; JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, *ob. cit.*, p. 46; RUI DIAS DA SILVA, *O Processo...*, *ob. cit.*, pp. 51 e 52; e FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 73.

#### 4.2. QUAL É O JUIZ COMPETENTE PARA DECLARAR A INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR QUANDO EXISTA UM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA SUSPENSO?

Importa agora saber se, existindo um processo de insolvência anteriormente proposto e que foi suspenso com a instauração do PER, a insolvência do devedor deve ser declarada pelo juiz do PER ou, diferentemente, pelo juiz do processo de insolvência que se encontra suspenso.

A doutrina e a jurisprudência apresentam duas soluções distintas para esta questão. Assim, para uns, se já existia um processo de insolvência anteriormente proposto e que foi suspenso por força do PER, deve o juiz, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, suspender o processo de insolvência aberto na sequência do PER e fazer prosseguir o (anterior) processo de insolvência (CATARINA SERRA<sup>269</sup>, FÁTIMA REIS SILVA<sup>270</sup>, RITA MOTA SOARES<sup>271</sup>, ac. do TRC, de 24 de setembro de 2013 (processo n.º 995/12.1TBVNO-C.C1) e ac. do TRE, de 16 de janeiro de 2014 (processo n.º 988/13.1TBPTM-A.E1)).

Outros, por sua vez, afirmam que, ainda que exista um processo de insolvência suspenso por causa do PER, a declaração de insolvência compete ao juiz dos autos do PER, operando-se, com tal declaração, a “conversão” deste processo em processo de insolvência (ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO e RUI SIMÕES<sup>272</sup>, ac. do TRC, de 12 de março de 2013 (processo n.º 6070/12.1TBLRA-A.C1), ac. do TRC, de 18 de dezembro de 2013 (processo n.º 5649/12.6TBLRA-C.C1), ac. do TRC, de 10 de março de 2015 (processo n.º 5204/13.3TBLRA-C.C1) e ac. do TRL, de 14 de novembro de 2013 (processo n.º 16680/13.4T2SNT-D.L1-2)).

Pela minha parte, a solução que parece mais conforme à lei, e da qual resulta um ganho na economia processual<sup>273</sup>, é a de que, se já existia um processo de insolvência anteriormente proposto e que foi suspenso por força do PER, deve o juiz, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, suspender o processo de insolvência aberto na sequência do PER e fazer prosseguir o (anterior) processo de insolvência.

---

<sup>269</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, pp. 94 e 95.

<sup>270</sup> FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas...*, *ob. cit.*, p. 73.

<sup>271</sup> RITA MOTA SOARES, *As consequências...*, *ob. cit.*, p. 103.

<sup>272</sup> ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO e RUI SIMÕES, *Código...*, *ob. cit.*, p. 70.

<sup>273</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 94.

## 5. A FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO E A SUA DESTITUIÇÃO

### 5.1. A FISCALIZAÇÃO PELO JUIZ DA ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO

Sobre este tema, importa dizer que, como bem referem LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, por força da remissão constante do n.º 3, alínea a), do artigo 17.º-C para o artigo 34.º e deste para o artigo 58.º, resulta que o juiz foi investido no poder de fiscalizar a atividade do administrador judicial provisório, podendo solicitar-lhe a prestação de informações sobre qualquer assunto relativo ao seu desempenho, o que não é despiciendo face às amplas competências atribuídas ao administrador judicial provisório, nomeadamente as elencadas nos artigos 17.º-D, n.ºs 2, 8, 9 e 10, 17.º-F, n.ºs 1 e 4, e 17.º-G, n.º 4<sup>274</sup>.

O exercício efetivo pelo juiz do poder de fiscalização pode ser determinante para que ele esteja em condições de decidir adequadamente sobre a homologação do acordo alcançado entre o devedor e os credores<sup>275</sup>, dado que pode facilitar o acesso, sem restrições, a toda a informação relevante.

Este poder-dever de fiscalização consubstancia um meio que o legislador colocou ao dispor do juiz para que este possa exercer o seu papel de garante da legalidade do processo<sup>276</sup>.

### 5.2. A DESTITUIÇÃO PELO JUIZ DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO

Outro dos poderes em foi investido o juiz do PER, é o que lhe permite, em qualquer altura do processo, destituir, com justa causa, o administrador judicial provisório<sup>277</sup>.

Segundo o ac. do TRL, de 13 de março de 2014 (processo n.º 1904/12.3TYLSB.L1-2), o administrador judicial provisório que não desempenhe cabalmente as suas funções pode ser

---

<sup>274</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 150.

<sup>275</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 150.

<sup>276</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 356, a propósito da fiscalização da atividade do administrador de insolvência, no processo de insolvência, afirmam que a atribuição geral da competência fiscalizadora insere-se no paradigma da crescente circunscrição do papel do juiz à garantia da legalidade.

<sup>277</sup> No sentido de que o juiz pode, no âmbito do PER, destituir o administrador judicial provisório, *v.* LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, *ob. cit.*, p. 32.

destituído, por aplicação analógica, ao PER, do disposto no n.º 1, do artigo 56.º. Com efeito, o administrador judicial provisório desempenha um papel do maior relevo, no âmbito do PER. Ora, se o administrador judicial provisório não desempenhar, na plenitude, as suas funções, impõe-se ao juiz que tome medidas. Acrescenta esta decisão jurisprudencial que a possibilidade legal de destituição do administrador judicial provisório resulta da exigência de coerência do sistema e da necessidade de garantir que no PER sejam cumpridas por aquela entidade as suas funções, por forma a assegurar o cumprimento da lei e a salvaguarda de todos os interesses em presença.

Já no ac. do TRG, de 23 de outubro de 2014 (processo n.º 1499/14.3TBGMR-B.G1), esclarece-se que existe justa causa se o administrador judicial provisório não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas. A noção de justa causa contempla qualquer circunstância ligada à pessoa ou a uma conduta do administrador judicial provisório, que, pela sua gravidade, inviabilize, em termos de razoabilidade, a manutenção daquele nas suas funções. Esta circunstância deve, de acordo com este aresto, ser apreciada em concreto, face à factualidade que se provar, e considerando o grau de culpa do administrador judicial provisório.

Na opinião de LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA<sup>278</sup>, o artigo 56.º cobre todos os casos de violação de deveres de onde decorra a inaptidão ou a incompetência da pessoa para o exercício do cargo. São aquelas situações em que, atentas as circunstâncias concretas, não é exigível a manutenção dessa pessoa no exercício das funções para que foi nomeado.

A destituição do administrador judicial provisório é da exclusiva competência do juiz. No entanto, é de admitir que a iniciativa do incidente não provenha necessariamente do juiz<sup>279</sup>. De facto, amiúde, não é o juiz quem está em melhores condições para indagar os factos, circunstâncias ou situações suscetíveis de configurar justa causa para a destituição do administrador judicial provisório<sup>280</sup>. Por isso, impõe-se aceitar que no PER um credor ou o devedor podem solicitar ao juiz que destitua o administrador judicial provisório.

---

<sup>278</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 349.

<sup>279</sup> Neste sentido, referindo-se à destituição do administrador da insolvência, *v.* LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 350. É, também, a opinião de RUI LOPES RODRIGUES, acessível em: <http://insolvo.wordpress.com/>

<sup>280</sup> Neste sentido, referindo-se à destituição do administrador da insolvência, *v.* LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 350. É, também, a opinião de RUI LOPES RODRIGUES, acessível em: <http://insolvo.wordpress.com/>

Sendo um credor ou o devedor a solicitar a destituição do administrador judicial provisório, devem aqueles indicar o fundamento do seu pedido e indicar a prova que pretendam produzir<sup>281</sup>. As exigências de celeridade, que enformam o PER, ditam, todavia, que a decisão sobre a destituição assente em prova sumária, admitindo-se, unicamente, a produção dos meios de prova que não afetem o cumprimento dos objetivos do processo. De qualquer modo, ao abrigo dos princípios do inquisitório (artigo 11.º) e do juiz ativo pode sempre o juiz fundar a sua decisão em factos que não tenham sido alegados por quem requer a destituição, e, ainda, ordenar quaisquer diligências que considere aptas ao apuramento da factualidade que releve para a decisão.

No âmbito da apreciação do incidente de destituição, deve o juiz ouvir o próprio administrador judicial provisório, o devedor e, se esse for o caso, o credor que tenha solicitado a destituição<sup>282</sup>. Contudo, não tendo a destituição sido solicitada por um credor, creio que não deve ser auscultado qualquer credor. Primeiro, porque a natureza célere e ágil do PER não se coadunaria com essa hipótese; e, segundo, na medida em que a seleção de um ou mais credores para serem ouvidos (por exemplo, pelo critério dos cinco maiores credores), além de não ter base legal, é suscetível de violar o princípio da igualdade.

O sentido da opinião das pessoas a auscultar não é, em todo o caso, vinculativo para o julgador, configurando apenas um contributo para uma boa ponderação e fundamentação da decisão<sup>283</sup>.

Se o administrador judicial provisório for destituído, cabe ao juiz designar um substituto. Não me parece que a designação de um novo administrador judicial provisório tenha que ser precedida pela auscultação do devedor, a menos que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos (artigo 32.º, n.º 1).

A concluir, saliento que também o poder de destituição do administrador judicial provisório tem um caráter funcional e é um poder vinculado, que o juiz não pode deixar de exercer quando se verifique justa causa<sup>284</sup>. Se assim não fosse, deixar-se-ia ao critério do juiz

---

<sup>281</sup> Neste sentido, referindo-se à destituição do administrador da insolvência, *v.* LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 352. É, também, a opinião de RUI LOPES RODRIGUES, acessível em: <http://insolvo.wordpress.com/>

<sup>282</sup> Embora esteja a par de que, para LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 350, em processo de insolvência, não havendo comissão de credores, ninguém a deve substituir na audição.

<sup>283</sup> Neste sentido, referindo-se à destituição do administrador da insolvência, *v.* LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 350. É, também, a opinião de RUI LOPES RODRIGUES, acessível em: <http://insolvo.wordpress.com/>

<sup>284</sup> Neste sentido, referindo-se à destituição do administrador da insolvência, *v.* LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 351. É, também, a opinião de RUI LOPES RODRIGUES, acessível em: <http://insolvo.wordpress.com/>

a manutenção de uma situação de violação dos seus deveres pelo administrador judicial provisório, o que poria em causa a conveniente tutela dos interesses a proteger<sup>285</sup>.

## V. OS PODERES DO JUIZ NO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO: SÍNTESE CONCLUSIVA

1. a) A primeira ideia a destacar é a de que, essencialmente fruto da natureza híbrida e urgente do PER, os poderes do juiz são limitados. Por outro lado, esta limitação dos poderes do juiz não pode ser dissociada da atribuição, aos credores<sup>286</sup> e ao administrador judicial provisório, de poderes de controlo do processo negocial e da atuação do devedor.

b) A intervenção do juiz no PER é restrita, porquanto o interesse público se traduz aqui na primazia da vontade dos credores, confiando-se, quase plenamente, nos mesmos, no administrador judicial provisório, bem como, de certa forma, no devedor, no sentido de salvaguardarem os abusos prejudiciais para os credores e para a saúde da economia<sup>287</sup>.

c) Atrevo-me a dizer que se verifica uma supremacia dos credores, a qual, sendo reconhecida no processo de insolvência<sup>288</sup>, parece ser uma realidade no PER.

---

<sup>285</sup> Neste sentido, quanto à destituição do administrador de insolvência, *v.* LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 351

<sup>286</sup> No que toca aos credores, refiro-me, mormente, aos poderes de participar nas negociações (artigo 17.º-D, n.º 7), de consultar a documentação, relativa ao devedor, patente na secretaria do tribunal (artigo 17.º-D, n.º 1), de impugnar a lista provisória de créditos (artigo 17.º-D, n.º 3), de exigir ao devedor, durante as negociações, toda a informação considerada pertinente (artigo 17.º-D, n.º 6), de votar o plano de recuperação proposto (artigo 17.º-F, n.º 4), de pedir a não homologação do plano de recuperação (artigo 216.º *ex vi* 17.º-F, n.º 5), e de, reunida a maioria de credores prevista no n.º 3, do artigo 17.º-F, encerrar o processo negocial (artigo 17.º-G, n.º 1).

<sup>287</sup> Ac. do TRP, de 30 de junho de 2014 (processo n.º 1251/12.0TYVNG.P1). No mesmo sentido, *v.*, ac. do TRP, de 15 de novembro de 2012 (processo n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1); ac. do TRP, de 13 de maio de 2013 (processo n.º 4257/12.6TBVFR-B.P1); ac. do TRP, de 28 de junho de 2013 (processo n.º 4944/12.9TBSTS-A.P1); ac. do TRP, de 12 de maio de 2014 (processo n.º 91/13.4TBVNH.P1); ac. do TRP, de 1 de dezembro de 2014 (processo n.º 503/14.0TBVFR.P1); ac. do TRG, de 18 de dezembro de 2012 (processo n.º 2155/12.2TBGMR.G1); e ac. do TRL, de 12 de novembro de 2013 (processo n.º 1995/12.7TYLSB-A.L1-7).

<sup>288</sup> CATARINA SERRA, *O regime...*, *ob. cit.*, p. 23: o CIRE tem um pendor claramente liberal. No contexto do processo de insolvência, desjudicializou-se a recuperação da empresa e deu-se ampla margem de manobra aos credores. Contudo, não havendo um critério objetivo, nem um mínimo de controlo judicial da decisão sobre o destino da empresa, estabelece-se o império absoluto dos interesses privados. Pergunta CATARINA SERRA: os credores movem-se sempre por interesses de ordem económica? Podem os seus interesses funcionar como instrumentos fiáveis de regulação do mercado? A resposta de CATARINA SERRA é a de que se trata de uma aposta arriscada, pois estão em apreço interesses públicos tão importantes como o do desenvolvimento da economia e o da estabilidade do emprego. CATARINA SERRA já havia aflorado esta questão em CATARINA SERRA, *Nótuca sobre o art. 217.º, n.º 4, do CIRE (o direito de o credor agir contra o avalista no contexto de plano de insolvência)*, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 377 a 387; e em CATARINA SERRA, *A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito – O problema da natureza do processo de liquidação aplicável à insolvência no Direito português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 201, nota de rodapé 537.

d) O PER é, assim, um instrumento de recuperação ajustado à visão do legislador do CIRE – que subsiste mesmo depois da entrada em vigor da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que instituiu o PER –, segundo a qual o juiz não tem que se imiscuir nos interesses dos credores e no modo de melhor os tutelar, que é tarefa que aos próprios cabe em exclusivo<sup>289</sup>.

e) No entanto, ainda que no PER se tenha conferido primazia à vontade dos credores, atribuindo-lhes um controlo efetivo do processo, em detrimento do controlo judicial, certo é que este mecanismo de recuperação não deixa de consubstanciar um processo judicial<sup>290</sup>  
<sup>291</sup>.

f) A intervenção do juiz visa salvaguardar a observância dos princípios orientadores do PER<sup>292</sup>, a defesa dos interesses (particulares e públicos) envolvidos<sup>293</sup> e o cumprimento das normas consideradas imperativas.

g) A opção do legislador de não desjudicializar por completo o PER, atribuindo ao juiz o papel de garante da legalidade, compreende-se pelas implicações para os direitos dos credores da instauração do processo (artigo 17.º-E) e, bem assim, por ser a única forma de atribuir eficácia reforçada<sup>294</sup> ao plano de recuperação<sup>295</sup>.

h) Ainda mais pronunciadamente do que sucede no processo de insolvência<sup>296</sup>, o legislador do PER, para contrabalançar as limitações à competência do juiz, conferiu amplos poderes

---

<sup>289</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *De volta à temática da apensação de processos de insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio ou de grupo)*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 4, Vol. 7, março 2012, p. 172.

<sup>290</sup> Ac. do TRL, de 12 de novembro de 2013 (processo n.º 1995/12.7TYLSB-AL1-7).

<sup>291</sup> Segundo NUNO SALAZAR CASANOVA, e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER...*, *ob. cit.*, p. 30, o PER é um processo judicial. No mesmo sentido, *v.* CATARINA SERRA, *Processo Especial de Revitalização – Contributos...*, *ob. cit.*, p. 718. Para CATARINA SERRA, *Emendas...*, *ob. cit.*, p. 122, nota de rodapé 57, antes da Proposta de Lei n.º 39/XII, o PER era um procedimento especial, e só depois passou a ser um processo especial, o que para levanta algumas questões, dado o caráter misto ou não completamente jurisdicional deste mecanismo.

<sup>292</sup> Os princípios orientadores são os aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro.

<sup>293</sup> Os interesses privados são os dos credores e do devedor. Os interesses públicos abrangem, entre o mais, o desenvolvimento da economia e a criação de emprego, ou, pelo menos, a manutenção do emprego.

<sup>294</sup> “Eficácia reforçada” é uma expressão usada em CATARINA SERRA, *A contratualização...*, *ob. cit.*, p. 289.

<sup>295</sup> No mesmo sentido, *v.* AMÉLIA SOFIA REBELO, *A aprovação...*, *ob. cit.*, p. 70.

<sup>296</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *De volta...*, *ob. cit.*, p. 149.

ao administrador judicial provisório: é o fenómeno que se costuma designar por desjudicialização<sup>297 298</sup>.

i) No PER, o legislador restringiu, nesta medida, a intervenção do juiz ao que estritamente releva como exercício da função jurisdicional<sup>299</sup>. A competência fundamental do juiz é a da garantia da legalidade do processo<sup>300</sup> e dos seus atos, o que implica, designadamente, o poder-dever de sindicar a verificação dos pressupostos exigidos por lei, sempre que é chamado a intervir<sup>301</sup>.

j) No âmbito do PER, o juiz exerce os seus poderes numa perspetiva funcional e instrumental, procurando proporcionar as condições ideais para a consecução dos objetivos do PER.

l) Na maioria das situações, a intervenção do juiz tem natureza vinculada.

2. a) Na primeira fase do PER, o juiz deve efetuar uma apreciação liminar do requerimento inicial, nos termos do artigo 27.º, subsidiariamente aplicável ao PER. Esta apreciação liminar, que visa assegurar que estão reunidos os requisitos materiais e formais de que depende o acesso ao PER, constitui um poder-dever do juiz e deve ser realizada tendo por base uma análise da factualidade alegada pelo devedor no requerimento inicial e da documentação que o artigo 17.º-C exige que seja junta aos autos pelo requerente. Esta

---

<sup>297</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *De volta..., ob., cit.*, p. 149. No mesmo sentido, referindo-se ao processo de insolvência, *v.* o ponto 10 do Preâmbulo do CIRE.

<sup>298</sup> Sobre o fenómeno da desjudicialização, no âmbito do processo de insolvência, *v.* JOÃO LABAREDA, *O novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alguns aspectos mais controversos*, in *Miscelâneas do Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, n.º 2, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 9 a 49; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Sentido geral do novo regime da insolvência no Direito português*, in *Colectânea de estudos sobre a insolvência*, Lisboa, Quid Juris, 2009, pp. 83 a 101; e FÁTIMA REIS SILVA, *Processo de insolvência: os órgãos de insolvência e o plano de insolvência*, in *Revista do CEJ*, n.º 14, 2.º Semestre 2010, pp. 121 a 168. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito..., ob. cit.*, p. 119, e ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total e os poderes do administrador da insolvência: a jurisprudência recente dos tribunais nacionais*, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano III, n.º 3, Coimbra, Almedina, 2011, p. 732, são da opinião, no entanto, que o primeiro órgão da insolvência é o tribunal. Em particular, sobre o papel do administrador da insolvência, no processo de insolvência, *v.* LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Órgãos da insolvência*, in *Colectânea de estudos sobre a insolvência*, Lisboa, Quid Juris, 2009, pp. 146 a 159. Sobre a responsabilidade civil do administrador de insolvência, *v.* PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Responsabilidade civil do administrador de insolvência*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 189 a 206.

<sup>299</sup> No mesmo sentido, relativamente ao processo de insolvência, *v.* LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *De volta..., ob., cit.*, p. 149

<sup>300</sup> Neste sentido, *v.* ac. do TRC, de 5 de maio de 2015 (processo n.º 996/15.8T8CRA-A.C1).

<sup>301</sup> No mesmo sentido, relativamente ao processo de insolvência, *v.* LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *De volta..., ob., cit.*, p. 150.

apreciação liminar não consubstancia um juízo de mérito sobre a situação substantiva do devedor<sup>302</sup>, mas antes uma análise sobre a legalidade do recurso ao PER pelo requerente.

b) O despacho de nomeação do administrador judicial provisório tem caráter vinculado<sup>303</sup>, pois confirmando-se o preenchimento dos requisitos materiais e formais – ainda que de forma liminar –, o juiz não pode deixar de proceder àquela nomeação.

c) A possibilidade de prolação pelo juiz de despacho de aperfeiçoamento do requerimento inicial funda-se no imperativo de economia processual e, ainda, no dever de gestão processual (este último, consagrado no artigo 6.º, do CPC, e subsidiariamente aplicável ao PER), de que o juiz foi investido.

3. a) No âmbito do PER, não foram conferidos ao juiz poderes para definir as competências do administrador judicial provisório, as quais resultam expressamente da lei, em concreto do n.º 2, do artigo 17.º-E.

4. a) No que toca à decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos, embora a regra seja a de que não há lugar a resposta às impugnações e a de que as partes não podem usar todos os meios de defesa e prova, parece-me que, aplicando subsidiariamente o CPC, o juiz pode, em casos específicos, ao abrigo do princípio da adequação formal (artigo 547.º, do CPC) e do dever de gestão processual (artigo 6.º, do CPC), notificar a parte cujo crédito foi impugnado<sup>304</sup> ou o administrador judicial provisório<sup>305</sup> para que se pronunciem, e, igualmente, admitir a produção de outros meios de prova, que não a documental.

b) No entanto, apenas em situações específicas deve o juiz ouvir o credor cujo crédito foi impugnado (ou mesmo o administrador judicial provisório), ou admitir a produção de outros meios de prova que não a documental. É que a finalidade do PER é a obtenção de um acordo que permita a recuperação do devedor, e não a resolução definitiva de litígios.

---

<sup>302</sup> Neste sentido: LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 149 a 151.

<sup>303</sup> Neste sentido: LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, pp. 149 a 151.

<sup>304</sup> Noto que, na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, a p. 3, afirma-se que o PER prevê uma tramitação bastante simplificada para a efetivação das reclamações de créditos, bem como da impugnação dos créditos reclamados, sem, no entanto, fazer perigar a observância do princípio do contraditório.

<sup>305</sup> RUI DIAS DA SILVA, *O Processo...*, *ob. cit.*, p. 27.

c) Assim, somente se justifica ouvir o credor impugnado (ou mesmo o administrador judicial provisório), ou produzir meios de prova adicionais, quando, dada a expressão do crédito em causa, no contexto da lista provisória de créditos, seja previsível que o mesmo, por si só, possa alterar o sentido da votação do plano de recuperação.

d) A decisão sobre as impugnações, no contexto do PER, baseia-se numa análise superficial e perfunctória tanto dos factos como do Direito, ou seja, a decisão sobre as impugnações assenta em prova sumária.

e) A decisão sobre as impugnações serve unicamente para a aferição da base de cálculo das maiorias necessárias para a aprovação do plano de recuperação<sup>306</sup>, pelo que aquela não produz efeitos fora do PER.

5. a) Quando no PER é apresentado ao juiz, para efeitos de homologação, um plano de recuperação aprovado pelos credores, cabe-lhe exercer o seu papel de garante da legalidade.

b) No exercício deste poder de garante da legalidade deve o juiz, quando aprecia o conteúdo do plano de recuperação aprovado e a demais documentação, relativa à votação, que lhe seja remetida pelo administrador judicial provisório, assegurar-se de que não se verifica uma das situações fundamentantes da rejeição do plano estabelecidas no artigo 215.º, e, outrossim, analisar os pedidos de não homologação do plano, se esse for o caso.

c) O alcance deste poder de controlo da legalidade é limitado, visto que pode suceder que, na prática, o juiz não tenha acesso a toda a informação relevante – nomeadamente a relativa à fase das negociações –, e, ainda, na medida em que ele apenas dispõe de 10 dias, a contar da receção da documentação, para decidir sobre a homologação do plano de recuperação (artigo 17.º-F, n.º 5).

d) Do que antecede pode concluir-se que, não obstante existir um controlo da legalidade pelo juiz, é ao administrador judicial provisório, mas, principalmente, aos credores, que cabe, ao longo do processo, sindicar os termos da proposta de plano de recuperação, e, em

---

<sup>306</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 159.

última instância, dar conta ao juiz de quaisquer ilegalidades de que tenham conhecimento, sejam elas relativas aos trâmites do processo ou ao conteúdo do plano de recuperação.

e) Nesta medida, pode concluir-se que no PER os poderes exercidos pelo juiz, aquando da decisão sobre a homologação do plano de recuperação, além de limitados<sup>307</sup>, são, também, de natureza funcional e vinculada.

6. a) Não é automática a declaração de insolvência pelo juiz, na sequência da apresentação, pelo administrador judicial provisório, de parecer que conclua que o devedor está insolvente.

b) Considero que o ato da declaração de insolvência do devedor não perde a sua natureza jurisdicional.

c) Ao juiz exige-se que leve a cabo uma apreciação liminar, nos termos do artigo 27.º, como, aliás, sucede quando é o próprio devedor a apresentar-se à insolvência. Por via desta apreciação liminar, espera-se do juiz que confirme que o pedido de insolvência, apresentado pelo administrador judicial provisório, não é manifestamente improcedente, para o que o mesmo se pode apoiar nos seus poderes inquisitórios (artigo 11.º)<sup>308</sup>, os quais lhe possibilitam, em casos excecionais<sup>309</sup>, convidar o devedor, ou o administrador judicial provisório, a fornecer os esclarecimentos que se afigurem pertinentes.

d) Esta apreciação liminar não consubstancia um juízo de mérito sobre a situação substantiva do devedor, mas antes uma análise sobre a legalidade do pedido de insolvência do devedor, apresentado pelo administrador judicial provisório.

e) A natureza liminar desta apreciação acaba por ser compensada pelo especial conhecimento que se presume que o administrador judicial provisório tem sobre a situação do devedor, dada a extensão das competências que lhe são reconhecidas no âmbito do PER.

---

<sup>307</sup> Neste sentido, *v. ac. do TRC*, de 10 de março de 2015 (processo n. 36/14.4TBOLR.C1).

<sup>308</sup> Neste sentido, *v. CATARINA SERRA, O regime..., ob. cit.*, pp. 180 e 181.

<sup>309</sup> Estas situações são excecionais, pois, aquando da elaboração do parecer, o administrador judicial provisório deve ouvir o devedor (artigo 17.º-G, n.º 4).

f) A declaração de insolvência do devedor tem, neste caso, caráter vinculado, pelo que não pode o juiz deixar de a declarar, exceto quando o pedido seja manifestamente improcedente.

7. a) A solução que parece mais conforme à lei, e da qual resulta um ganho na economia processual<sup>310</sup>, é a de que, se já existia um processo de insolvência anteriormente proposto e que foi suspenso por força do PER, deve o juiz, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, suspender o processo de insolvência aberto na sequência do PER e fazer prosseguir o (anterior) processo de insolvência.

8. a) Da remissão constante do n.º 3, alínea a), do artigo 17.º-C para o artigo 34.º e deste para o artigo 58.º, resulta que o juiz, enquanto garante da legalidade, foi investido no poder de fiscalizar a atividade do administrador judicial provisório, podendo solicitar-lhe a prestação de informações sobre qualquer assunto relativo ao seu desempenho, o que não é despiciendo face às amplas competências atribuídas ao administrador judicial provisório, nomeadamente as elencadas nos artigos 17.º-D, n.ºs 2, 8, 9 e 10, 17.º-F, n.ºs 1 e 4, e 17.º-G, n.º 4<sup>311</sup>.

9. a) A destituição do administrador judicial provisório é da exclusiva competência do juiz.

b) No entanto, a iniciativa do incidente não provém necessariamente do juiz<sup>312</sup>. Frequentemente, não é o juiz quem está em melhores condições para indagar os factos, circunstâncias ou situações suscetíveis de configurar justa causa para a destituição do administrador judicial provisório<sup>313</sup>. Impõe-se, por isso, aceitar que no PER um credor ou o devedor possam solicitar ao juiz que destitua o administrador judicial provisório.

---

<sup>310</sup> CATARINA SERRA, *Tópicos para uma...*, *ob. cit.*, p. 94.

<sup>311</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 150.

<sup>312</sup> Neste sentido, referindo-se à destituição do administrador da insolvência, *v.* LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 350. É, também, a opinião de RUI LOPES RODRIGUES, acessível em: <http://insolvo.wordpress.com/>

<sup>313</sup> Neste sentido, referindo-se à destituição do administrador da insolvência, *v.* LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 350. É, também, a opinião de RUI LOPES RODRIGUES, acessível em: <http://insolvo.wordpress.com/>

c) Ao abrigo dos princípios do inquisitório e do juiz ativo, o juiz pode fundar a sua decisão, sobre a destituição do administrador judicial provisório, em factos que não tenham sido alegados por quem requer a destituição, e, ainda, ordenar as diligências que considere aptas ao apuramento da factualidade que releve para a decisão.

d) Se o administrador judicial provisório for destituído, cabe ao juiz designar um substituto.

e) O poder de destituição do administrador judicial provisório tem, identicamente, um carácter funcional e é um poder vinculado, que o juiz não pode deixar de exercer quando se verifique justa causa<sup>314</sup>. Se assim não fosse, deixar-se-ia ao critério do juiz a manutenção de uma situação de violação dos seus deveres pelo administrador judicial provisório, o que poria em causa a conveniente tutela dos interesses a proteger<sup>315</sup>.

---

<sup>314</sup> Neste sentido, referindo-se à destituição do administrador da insolvência, *v.* LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 351. É, também, a opinião de RUI LOPES RODRIGUES, acessível em: <http://insolvo.wordpress.com/>

<sup>315</sup> Neste sentido, quanto à destituição do administrador de insolvência, *v.* LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, e JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 351

## BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE OLIVEIRA, JOANA, *Curso de processo de insolvência e de recuperação de empresas*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2012.
- ALEXANDRE, ISABEL, *O processo de insolvência: pressupostos processuais, tramitação, medidas cautelares e impugnação da sentença*, in *Themis*, Edição especial – Novo Direito da Insolvência, 2005, pp. 43 e seguintes.
- ANDRADE, MANUEL DOMINGUES DE, *Noções elementares de processo civil*, 2.<sup>a</sup> edição, revista e atualizada, Coimbra, 1979.
- ARDAO, BÁRBARA M. CÓRDOBA, e GARGALLO, IGNACIO SANCHO, in *The role of the judge in the restructuring of companies within insolvency*, Nottingham/Paris, Insol Europe, 2013, pp. 127 e seguintes.
- ARMOUR, JOHN, e DEAKIN, SIMON F., *Norms in private bankruptcy: The London Approach to the resolution of financial distress*, 2000, acessível em:  
[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=258615](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=258615)
- AVEIRO PEREIRA, JOÃO, *A revitalização económica dos devedores*, in *O Direito*, n.º 145, I-II, 2013, pp. 9 e seguintes.
- BAPTISTA MACHADO, J., *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, 5.<sup>a</sup> reimpressão, Coimbra, Almedina, 1991.
- BOGADO MENEZES, CRISTINA, e VALÉRIO, PAULO, *Guia prático da recuperação e revitalização de empresas*, Porto, Vida Económica, 2012.
- CALVETE, JORGE, *O papel do administrador judicial provisório no Processo Especial de Revitalização*, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 59 e seguintes.
- CARVALHO FERNANDES, LUÍS A., e LABAREDA, JOÃO, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência anotado*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Quid Juris, 1999.
- CARVALHO FERNANDES, LUÍS A., *O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas na evolução do regime da falência no Direito português*, in *Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 1183 e seguintes.
- CARVALHO FERNANDES, LUÍS A., *Sentido geral do novo regime da insolvência no Direito português*, in *Colectânea de estudos sobre a insolvência*, Lisboa, Quid Juris, 2009, pp. 83 e seguintes.

- CARVALHO FERNANDES, LUÍS A., *Órgãos da insolvência*, in *Colectânea de estudos sobre a insolvência*, Lisboa, Quid Juris, 2009, pp. 143 e seguintes.
- CARVALHO FERNANDES, LUÍS A., e LABAREDA, JOÃO, *De volta à temática da apensação de processos de insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio ou de grupo)*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 4, Vol. 7, março 2012, pp. 133 e seguintes.
- CARVALHO FERNANDES, LUÍS A., e LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Quid Juris, 2013.
- CARVALHO FERNANDES, LUÍS A., e LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Quid Juris, 2015.
- CASTANHEIRA, SÉRGIO, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013.
- CASTRO MENDES, JOÃO DE, *Do conceito de prova em processo civil*, Lisboa, Edições Ática, 1961.
- CONCEIÇÃO, ANA FILIPA, *Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 29 e seguintes.
- CORREIA, JOÃO, PIMENTA, PAULO, e CASTANHEIRA, SÉRGIO, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013.
- COSTEIRA, MARIA JOSÉ, *A insolvência de pessoas colectivas – Efeitos no insolvente e na pessoa dos administradores*, in *Julgar*, n.º 18, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 161 e seguintes.
- COSTEIRA, MARIA JOSÉ, *Classificação, verificação e graduação de créditos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 241 e seguintes.
- COSTEIRA, MARIA JOSÉ, *Questões práticas no domínio das assembleias de credores*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 101 e seguintes.
- COUTINHO DOS SANTOS, MARIA JOÃO, *Algumas notas sobre os aspectos económicos da insolvência da empresa*, in *Direito e Justiça*, 2005, Vol. XIX, tomo 2, pp. 181 e seguintes.
- DIAS DA SILVA, RUI, *O Processo Especial de Revitalização – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Viseu, Edições Esgotadas, 2012.

- DUARTE, SUZANA AZEVEDO, *A responsabilidade dos credores fortes na proximidade da insolvência da empresa: a celebração de acordos extrajudiciais e a tutela dos credores fracos*, in *Questões de tutela de credores e de sócios de sociedades comerciais*, Coordenação de Maria de Fátima Ribeiro, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 183 e seguintes.
- DUARTE, FILIPE PEREIRA, *Como viciar um PER – A importância da decisão judicial sobre as impugnações de créditos*, in *Ab Instantia*, Ano II, n.º 4, outubro de 2014, pp. 271 e seguintes.
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *O plano de insolvência*, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. II, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 495 e seguintes.
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *O Processo Especial de Revitalização*, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coordenação de Rui Pinto Duarte, Pedro Pais de Vasconcelos e J. M. Coutinho de Abreu, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 257 e seguintes.
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Almedina, 2015.
- FERNANDEZ, ELIZABETH, *Um novo Código de Processo Civil? Em busca das diferenças*, Porto, Vida Económica, 2014.
- FERREIRA, BRUNO, *Recuperação extrajudicial de empresas viáveis em dificuldades: prevenção e preservação de valor*, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano III, n.º 2, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 395 e seguintes.
- FERREIRA, BRUNO, *Mecanismos de alerta e prevenção da crise do devedor: em especial a recuperação extrajudicial*, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coordenação de Rui Pinto Duarte, Pedro Pais de Vasconcelos e J. M. Coutinho de Abreu, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 243 e seguintes.
- FERREIRA LOUSA, NUNO, *O incumprimento do plano de recuperação e os direitos dos credores*, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 119 e seguintes.
- FONSECA, ISABEL CELESTE M., *Processo temporalmente justo e urgência – Contributo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na Justiça administrativa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
- FONSECA, GISELA TEIXEIRA JORGE, *A natureza jurídica do plano de insolvência*, in *Direito da insolvência – Estudos*, Coordenação de Rui Pinto, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 65 e

seguintes.

- GULLIFER, LOUISE, e PAYNE, JENNIFER, *Corporate finance law – Principles and policy*, Oxford and Portland, Oregon, Hart Publishing, 2011.
- HÖHER, GERRET, *ESUG: German for “modernising bankruptcy law”*, in *Eurofenix*, Spring, 2012, pp. 16 a 19, acessível em:  
<http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=4&ved=0CDYQFjAD&url=http%3A%2F%2Fwww.insol-europe.org%2Fdownload%2Fdocuments%2F441&ei=KUhzVY2bJMzwUv76ghA&usg=AFQjCNHvSZCGAJLFN11gt3ZfVmiId3PRhw>
- LABAREDA, JOÃO, *O novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alguns aspectos mais controversos*, in *Miscelâneas do Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, n.º 2, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 9 e seguintes.
- LABAREDA, JOÃO, *Sobre o sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial (Sireve) – apontamentos*, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 63 e seguintes.
- MALAQUIAS, PEDRO FERREIRA, e LEAL, MIGUEL RODRIGUES, *A reforma do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas e o Processo Especial de Revitalização*, in *Actualidad Jurídica – Uría Menéndez*, n.º 33, 2005, pp. 105 e seguintes.
- MARTINS, ANTÓNIO, *Código de processo civil - Comentários e anotações práticas*, Coimbra, Almedina, 2013.
- MARTINS, LUÍS M., *Recuperação de pessoas singulares*, Vol. I, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013.
- MARTINS, LUÍS M., *Processo de insolvência*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014.
- MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, *Introdução ao Direito da insolvência*, in *O Direito*, Ano 137.º, III, 2005, pp. 465 e seguintes.
- MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, *Perspectivas evolutivas do Direito da insolvência*, in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Ano XII – N.ºs 22/23, 2012, pp. 7 e seguintes.
- MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, *O princípio da boa-fé e o dever de renegociação em contextos de “situação económica difícil”*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 11 e seguintes.

- MENEZES LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE, *Direito da insolvência*, 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2012.
- MENEZES LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE, *Pressupostos da declaração de insolvência*, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 175 e seguintes.
- MENEZES LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE, *A responsabilidade pela abertura indevida do Processo Especial de Revitalização*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 143 e seguintes.
- MOTA SOARES, RITA, *As consequências da não aprovação do plano de recuperação*, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 91 e seguintes.
- NEGRÃO, FERNANDO, OLIVEIRA, PAULO RIOS DE, e CID, NÉLIA MONTE, *O novo código de processo civil comentado*, Lisboa, Quid Juris, 2013.
- O'DEA, GEOFF, LONG, JULIAN, e SMYTH, ALEXANDRA, *Schemes of arrangement – Law and practice*, Oxford University Press, 2012.
- OLAVO CUNHA, PAULO, *Providências específicas do plano de recuperação de sociedades*, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 107 e seguintes.
- OLAVO CUNHA, PAULO, *Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização de sociedades*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 209 e seguintes.
- PAIS DE VASCONCELOS, PEDRO, *Responsabilidade civil do administrador de insolvência*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 189 e seguintes.
- PARENTE ESTEVES, BERTHA, *Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à revitalização*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 267 e seguintes.
- PEREIRA RODRIGUES, FERNANDO, *O novo processo civil – Os princípios estruturantes*, Coimbra, Almedina, 2013.
- PERESTRELO DE OLIVEIRA, ANA, *Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total e os poderes do administrador da insolvência: a jurisprudência recente dos tribunais nacionais*,

in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano III, n.º 3, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 713 e seguintes.

- PERESTRELO DE OLIVEIRA, MADALENA, *O Processo Especial de Revitalização: O novo CIRE*, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IV, n.º 3, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 707 e seguintes.
- PERESTRELO DE OLIVEIRA, MADALENA, *Limites da autonomia dos credores na recuperação da empresa insolvente*, Coimbra, Almedina, 2013.
- PILKINGTON, CHRISTIAN, *Schemes of arrangement in corporate restructuring*, Sweet & Maxwell, 2013.
- PINTO DUARTE, RUI, *A administração da empresa insolvente: rutura ou continuidade?*, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 153 e seguintes.
- PINTO DUARTE, RUI, *Reflexões de política legislativa sobre a recuperação de empresas*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 347 e seguintes.
- PINTO OLIVEIRA, NUNO MANUEL, *Entre Código da Insolvência e “princípios orientadores”: um dever de (re)negociação?*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, abr./set. 2012, pp. 677 e seguintes.
- PINTO OLIVEIRA, NUNO MANUEL, *Responsabilização pela perda de uma chance de revitalização*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 153 e seguintes.
- PLMJ, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.
- PRATA, ANA, MORAIS CARVALHO, JORGE, e SIMÕES, RUI, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, Coimbra, Almedina, 2013.
- *Preâmbulo não publicado do decreto-lei que aprova o código*, in *Ministério da Justiça – Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e a alterado pelo Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto, que o republicou)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.
- RAMOS DE FARIA, PAULO, *Regime processual civil experimental – A gestão processual no processo declarativo comum experimental*, Braga, Cejur, 2009.
- REBELO, AMÉLIA SOFIA, *A aprovação e a homologação do plano de recuperação*, in *I Colóquio de*

*Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 69 e seguintes.

- REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Processos Especiais*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1982.
- REIS SILVA, FÁTIMA, *Algumas questões processuais no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Uma primeira abordagem*, in *Miscelâneas do Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, n.º 2, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 53 e seguintes.
- REIS SILVA, FÁTIMA, *Processo de insolvência: os órgãos de insolvência e o plano de insolvência*, in *Revista do CEJ*, n.º 14, 2.º Semestre 2010, pp. 121 e seguintes.
- REIS SILVA, FÁTIMA, *Dificuldade da recuperação de empresa no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa*, in *Miscelâneas do Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, n.º 7, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 137 e seguintes.
- REIS SILVA, FÁTIMA, *A verificação de créditos no processo de revitalização*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 255 e seguintes.
- REIS SILVA, FÁTIMA, *Processo Especial de Revitalização – Notas práticas e jurisprudência recente*, Porto, Porto Editora, 2014.
- REQUICHA FERREIRA, MANUEL, *Estado de insolvência*, in *Direito da insolvência – Estudos*, Coordenação de Rui Pinto, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 131 e seguintes.
- RODRIGUES, RUI LOPES, acessível em: <http://insolvo.wordpress.com/>
- SALAZAR CASANOVA, NUNO, e SEQUEIRA DINIS, DAVID, *PER – O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- SANTOS JÚNIOR, EDUARDO, *O plano de insolvência. Algumas notas.*, in *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 571 e seguintes.
- SERRA, A. VAZ, *Provas. (Direito probatório material)*, in *BMJ*, n.º 110, 1961.
- SERRA, CATARINA, *Alguns aspectos da revisão do regime da falência pelo DL n.º 315/98, de 20 de Outubro*, in *Scientia Iuridica*, n.ºs 277/279, 1999, pp. 183 e seguintes.
- SERRA, CATARINA, *Falências derivadas e âmbito subjectivo da falência*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.
- SERRA, CATARINA, *As novas tendências do direito português da insolvência – Comentário ao regime dos efeitos da insolvência sobre o devedor no projecto de código da insolvência*, in *Ministério da Justiça –*

*Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto, que o republicou)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 21 e seguintes.

- SERRA, CATARINA, *A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito – O problema da natureza do processo de liquidação aplicável à insolvência no Direito português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
- SERRA, CATARINA, *Nótula sobre o art. 217.º, n.º 4, do CIRE (o direito de o credor agir contra o avalista no contexto de plano de insolvência)*, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 377 e seguintes.
- SERRA, CATARINA, *O regime português da insolvência*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2012.
- SERRA, CATARINA, *Emendas à (lei da insolvência) portuguesa – primeiras impressões*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 4, Vol. 7, março 2012, pp. 97 e seguintes.
- SERRA, CATARINA, *A contratualização da insolvência: hybrid procedures e pre-packs (A insolvência entre a lei e a autonomia privada)*, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coordenação de Rui Pinto Duarte, Pedro Pais de Vasconcelos e J. Coutinho de Abreu, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 265 e seguintes.
- SERRA, CATARINA, *Processo Especial de Revitalização – Contributos para uma rectificação*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, abr./set. 2012, pp. 715 e seguintes.
- SERRA, CATARINA, *O fundamento público do processo de insolvência e a legitimidade do titular de crédito litigioso para requerer a insolvência do devedor*, in *Revista do Ministério Público*, Ano 34, janeiro/março, 2013, pp. 97 e seguintes.
- SERRA, CATARINA, *Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 85 e seguintes.
- SERRA, CATARINA, *Revitalização no âmbito de grupos de sociedades*, in *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coordenação de Rui Pinto Duarte, Pedro Pais de Vasconcelos e J. M. Coutinho de Abreu, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 467 e seguintes.
- SERRA, CATARINA, *Grupos de sociedades: crise e revitalização*, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 35 e seguintes.
- SERRA, CATARINA, *Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um work in progress)*,

in *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 71 e seguintes.

- SERRA, CATARINA, *Tópicos para uma discussão sobre o Processo Especial de Revitalização (com ilustrações jurisprudenciais)*, in *Ab Instantia*, Ano II, n.º 4, outubro de 2014, pp. 53 e seguintes.
- SERRA, CATARINA, *Mais umas “pinceladas” na legislação pré-insolvencial – Uma avaliação geral das alterações do DL n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, ao PER e ao SIREVE (e à luz do Direito da União Europeia)*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 7, Vol. 13, 2015, pp. 43 e seguintes.
- SOVERAL MARTINS, ALEXANDRE DE, *Repercussões que os memorandos da troika terão no código da insolvência*, in *O Memorando da “troika” e as empresas*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 191 e seguintes.
- SOVERAL MARTINS, ALEXANDRE DE, *O P.E.R. (Processo Especial de Revitalização)*, in *Ab Instantia*, Ano I, n.º 1, abril, 2013, pp. 17 e seguintes.
- SOVERAL MARTINS, ALEXANDRE DE, *Um curso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2015.
- *Study on a new approach to business failure and insolvency – Comparative legal analysis of the Member States’ relevant provisions and practices* TENDER NO. JUST/2012/JCIV/CT/0194/A4, de 15 de maio de 2014, realizado pela Insol Europe (sob a coordenação de Stefania Bariatti e Robert van Galen), acessível, para membros da *Insol Europe*, em: [www.insol-europe.org](http://www.insol-europe.org)
- TARSO DOMINGUES, PAULO DE, *O Processo Especial de Revitalização aplicado às sociedades comerciais*, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coordenação de Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 13 e seguintes.
- VALLENDER, HEINZ, e NIETZER, EBERHARD, in *The role of the judge in the restructuring of companies within insolvency*, Nottingham/Paris, Insol Europe, 2013, pp. 53 e seguintes.
- VIEIRA, NUNO DA COSTA SILVA, *Insolvência e Processo de Revitalização*, 2.ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2012.
- YESTE, TEODORA JACQUET, *La propuesta anticipada de convenio*, monografia n.º 16, em associação à *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, La Ley, 2012.
- YESTE, TEODORA JACQUET, *Acuerdos de refinanciación versus propuesta anticipada de convenio*, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, n.º 18, La Ley, 2013, pp. 107 e seguintes.